



ASSOCIAÇÃO
DE FUTEBOL
DE BRAGA

REGULAMENTO DISCIPLINAR

ÉPOCA 25/26



Índice

TÍTULO I DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1º – Definições
- Artigo 2º – Infração disciplinar
- Artigo 3º – Titularidade do poder disciplinar
- Artigo 4º – Tipo de infrações
- Artigo 5º – Sujeição ao poder disciplinar
- Artigo 6º – Autonomia do regime disciplinar desportivo
- Artigo 6 A – Aplicação do Regulamento da Prevenção da Violência

- Artigo 7º – Aplicação subsidiária
- Artigo 8º – Do recurso e da reclamação
- Artigo 9º – Prescrição e procedimento disciplinar
- Artigo 10º – Homologação tácita de resultados desportivos
- Artigo 11º – Prescrição das penas
- Artigo 12º – Amnistia e perdão
- Artigo 13º – Citações e notificações
- Artigo 13 A – Notificações através da internet
- Artigo 14º – Contagem dos prazos

CAPÍTULO II DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I DAS PENAS

- Artigo 15º – A todos as entidades e agentes
- Artigo 16º – Aos sócios ordinários da AFB e clubes
- Artigo 17º – Aos agentes desportivos e clubes
- Artigo 18º – Aos clubes

SECÇÃO II DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS

SUB-SECÇÃO I ADVERTÊNCIA E REPREENSÃO POR ESCRITO

- Artigo 19º – Advertência e repreensão por escrito

SUB-SECÇÃO II MULTA

- Artigo 20º – Do cumprimento da pena de multa
- Artigo 21º – Da multa aos agentes desportivos e custas
- Artigo 22º – Da multa aos clubes e sócios ordinários da AFB

SUB-SECÇÃO III SUSPENSÃO

- Artigo 23º – Âmbito da pena de suspensão
- Artigo 24º – Da suspensão de jogadores
- Artigo 25º – Cumprimento da pena de suspensão de jogadores
- Artigo 26º – **REVOGADO**
- Artigo 27º – Da suspensão dos clubes
- Artigo 28º – Da suspensão preventiva

Artigo 29º – Da suspensão automática dos jogadores

Artigo 30º – Da suspensão preventiva automática de outros agentes desportivos

SUB-SECÇÃO IV IMPEDIMENTO

Artigo 31º – Impedimento

SUB-SECÇÃO V DERROTA

Artigo 32º – Derrota

SUB-SECÇÃO VI INDEMNIZAÇÃO

Artigo 33º – Indemnização

SUB-SECÇÃO VII INTERDIÇÃO DO CAMPO DE JOGOS

Artigo 34º – Âmbito da pena de interdição

Artigo 35º – Cumprimento da pena de interdição

SUB-SECÇÃO VIII VEDAÇÃO

Artigo 36º – Vedação do campo de jogos

SUB-SECÇÃO IX REALIZAÇÃO DE JOGO À PORTA FECHADA

Artigo 37º – Realização de jogo à porta fechada

SUB-SECÇÃO X DESCLASSIFICAÇÃO

Artigo 38º – Desclassificação

SUB-SECÇÃO XI BAIXA DE DIVISÃO

Artigo 39º – Baixa de divisão

CAPÍTULO III DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40º – Regime aplicável

Artigo 41º – Determinação da medida da pena

Artigo 42º – Circunstâncias agravantes

Artigo 43º – Circunstâncias atenuantes

Artigo 44º – Suspensão da execução da pena

Artigo 45º – Graduação das penas

SECÇÃO II DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS CLUBES

SUB-SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 46º – Da desistência de provas

Artigo 47º – Falta de comparência a jogo oficial e não realização do jogo por falta de policiamento ou forças de segurança.

Artigo 48º – Processo especial de justificação de falta de comparência e não realização do jogo por falta de policiamento ou forças de segurança

Artigo 49º – Das penas por falta de comparência injustificada a jogo oficial

- Artigo 50º – Causa ou favorecimento de falta comparência de terceira
- Artigo 51º – Da inclusão irregular de interveniente no jogo
- Artigo 52º – Corrupção da equipa de arbitragem
- Artigo 53º – Corrupção de clubes e agentes desportivos
- Artigo 54º – Coação
- Artigo 54 A – Manipulação de jogos e apostas antidesportivas.
- Artigo 55º – Do abandono de campo, da inferioridade numérica ou mau comportamento coletivo
- Artigo 56º – Da não realização ou do não prosseguimento do jogo por agressão à equipa de arbitragem
- Artigo 56 A – Da recusa de cedência de recinto desportivo e agentes desportivos para as atividades das seleções Nacionais, Regionais ou distritais.
- Artigo 57º – Do recurso aos tribunais comuns
- Artigo 58º – Da simulação e fraude

SUB-SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

- Artigo 58 A – Da desistência de provas
- Artigo 59º – Do não cumprimento de deliberações
- Artigo 60º – Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva
- Artigo 60 A – Discriminação
- Artigo 61º – Da não comunicação de alteração contratual
- Artigo 62º – Do incumprimento de obrigações pecuniárias
- Artigo 63º – Dos jogos não autorizados com equipa estrangeira
- Artigo 64º – Dos jogos com clube suspenso
- Artigo 65º – Da falta de comparência, das condições de campo, da falta do policiamento ou forças de segurança e falta de equipamentos
- Artigo 66º – Da reserva de camarotes
- Artigo 67º – Da não comunicação de alteração das condições do campo de jogos
- Artigo 68º – Da apresentação de equipa inferior
- Artigo 69º – Da inclusão irregular e utilização não autorizada de jogadores
- Artigo 69º A – Não utilização de jogadores formados localmente
- Artigo 70º – Da recusa na designação do capitão e sub-capitão
- Artigo 71º – Da publicidade nos equipamentos dos jogadores
- Artigo 72º – Da transmissão televisiva dos jogos
- Artigo 73º – Do impedimento de transmissão televisiva de jogos
- Artigo 74º – Do atraso no início ou reinício dos jogos
- Artigo 75º – Da substituição irregular de jogadores
- Artigo 76º – Do não acatamento da ordem de expulsão
- Artigo 77º – Da interrupção do jogo por agressão, ameaças e injúrias à equipa de arbitragem
- Artigo 78º – Da venda e consumo de bebidas alcoólicas
- Artigo 79º – Da remessa de documentação do jogo
- Artigo 80º – Da falsificação do movimento financeiro de jogo.
- Artigo 81º – Da devolução de bilhetes
- Artigo 82º – Da apresentação de contas

SUB-SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

- Artigo 83 – Informações
- Artigo 84º – Da falta de comparência de delegado ao jogo
- Artigo 85º – Da falta de apresentação da licença de jogador e do preenchimento da ficha técnica
- Artigo 86º – Do atraso no início ou reinício dos jogos
- Artigo 87º – Entrada ou permanência em zona reservada de pessoas não autorizadas
- Artigo 88º – Da utilização de aparelhagem sonora

Artigo 89º – Da não apresentação de placas de substituição

Artigo 90º – Da inobservância de outros deveres

SUB-SECÇÃO IV LIMITES OBJETIVOS DA PENA DE MULTA

Artigo 91º – Limites objetivos da pena de multa

SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES DE CLUBES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

SUB-SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 92º – Das falsas declarações e fraude

Artigo 92A – Fraude no preenchimento da ficha técnica

Artigo 93º – Causa ou favorecimento de falta comparência

Artigo 94º – Da corrupção e coação

Artigo 94 A – Corrupção desportiva

Artigo 94 B – Manipulação de jogos e apostas antidesportivas

Artigo 94 C – Trafico de influência

Artigo 94 D – Coação com influência em competição

Artigo 95º – Das ofensas corporais

Artigo 96º – Do incitamento à indisciplina

Artigo 96 A – Do exercício da atividade proibida

Artigo 96 B – Da irregularidade no registo de interesses

SUB-SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 97º – Do não cumprimento das deliberações

Artigo 98º – Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação

Artigo 98 A – Da intervenção em jogo que impeça golo iminente

Artigo 99º – Da não comparência em processo

SUB-SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 100º – Da interferência no jogo

Artigo 101º – Dos atos contra a equipa de arbitragem

Artigo 102º – Da inobservância de outros deveres

SUB-SECÇÃO IV ÂMBITO DE APLICAÇÃO E LIMITES OBJETIVOS DA PENA DE MULTA

Artigo 103º – Âmbito de aplicação e limites objetivos da pena de multa

SECÇÃO IV DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

SUB-SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 104º – Dos contratos e da inscrição

Artigo 105º – Das falsas declarações e fraude

Artigo 106º – Causa ou favorecimento de falta de comparência

Artigo 107º – Da corrupção e coação

Artigo 107 A – Corrupção desportiva

- Artigo 107 B- Manipulação de jogos e apostas anti desportivas
- Artigo 107 C- Tráfico de influências
- Artigo 108º- Das ofensas corporais a dirigentes e outros intervenientes no jogo
- Artigo 109º - Das ofensas corporais à equipa de arbitragem
- Artigo 110º- Das ofensas corporais graves a jogadores
- Artigo 111º - Processo especial de verificação de incapacidade temporária para a prática do futebol
- Artigo 112º- Recusa de saída do terreno de jogo
- Artigo 113º- Falta de comparência ou abandono de atividade das Seleções
- Artigo 114º- Justificação da falta de comparência a atividade das Seleções Distritais

SUB-SECÇÃO II DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

- Artigo 115º -Do não cumprimento das deliberações
- Artigo 116º- Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação
- Artigo 117º- Da não comparência em processo
- Artigo 118º- Da atuação irregular de jogadores
- Artigo 119º- Resposta de jogador a agressão de interveniente no jogo
- Artigo 120º - Outras ofensas corporais a jogadores
- Artigo 121º- Ofensas corporais a assistente ao jogo
- Artigo 122º - Do incitamento à indisciplina
- Artigo 123º - Uso de expressões ou gestos ameaçadores
- Artigo 124º- **REVOGADO**
- Artigo 125º- Prática de jogo violento e outras faltas intencionais
- Artigo 126º- Das outras infrações ao serviço das Seleções Nacionais e Distritais

SUB-SECÇÃO III DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

- Artigo 127º -Infrações disciplinares leves praticadas no decurso do jogo
- Artigo 128º- Dos cartões amarelos e vermelhos
- Artigo 128 A- A inobservância de outros deveres

SUB-SECÇÃO IV LIMITES OBJETIVOS DA PENA MULTA

SECÇÃO V DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO

- Artigo 129º - Das infrações disciplinares graves
- Artigo 130º - **REVOGADO**

SECÇÃO VI DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES

SUB-SECÇÃO I DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

- Artigo 131º - Falsificação do relatório do jogo

SUB-SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

- Artigo 132º– Do incumprimento de nomeação
- Artigo 133º– Da falta Justificada a jogo
- Artigo 134º– Da interrupção injustificada de jogo
- Artigo 135º– Dos erros graves na elaboração do relatório do jogo
- Artigo 136º– Do atraso no início ou reinício do jogo
- Artigo 137º– Do comportamento incorreto
- Artigo 138º– Da negligência no exercício da ação disciplinar

SUB-SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

- Artigo 139º– Da não comparência a ações de formação e avaliação
- Artigo 140º– Da não utilização do equipamento oficial
- Artigo 141º– Dos erros no relatório do jogo e no atraso no seu envio
- Artigo 142º– Do incumprimento dos deveres em geral

SUB-SECÇÃO IV DAS OUTRAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

- Artigo 143º– Das infrações específicas dos observadores de árbitros

SECÇÃO VII DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS OBSERVADORES DE ÁRBITROS

- Artigo 144º– Norma remissiva

SECÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES DOS ESPETADORES

- Artigo 145º– Principio geral

SUB-SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

- Artigo 146º– Das ofensas corporais muito graves a agente desportivo
- Artigo 147º– Das ofensas corporais muito graves a agente desportivo
- Artigo 148º– Da realização ou conclusão do jogo

SUB-SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

- Artigo 149º– Das ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo
- Artigo 150º– Das invasões e distúrbios coletivos
- Artigo 151º– Das ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo
- Artigo 152º– Das ofensas corporais a agente desportivo
- Artigo 153º– Das ofensas corporais graves a assistente ao jogo
- Artigo 154º– Das invasões pacíficas

SUB-SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

- Artigo 155º– Das ofensas corporais a trabalhador ou funcionário
- Artigo 156º– Do comportamento incorreto do público

SUB-SECÇÃO IV LIMITES OBJETIVOS DA PENA DE MULTA

- Artigo 157º– Limites objetivos da pena de multa

SUB-SECÇÃO IV DA INDEMNIZAÇÃO

Artigo 158º– Da responsabilidade pelos danos

SECÇÃO IX DAS INFRACÇÕES ESPECIFICAS DOS SÓCIOS ORDINÁRIOS DA AFB

SUB-SECÇÃO I DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 159º– **REVOGADO**

Artigo 160º– **REVOGADO**

SUB-SECÇÃO II DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 161º– **REVOGADO**

Artigo 162º– **REVOGADO**

Artigo 163º– **REVOGADO**

SUB-SECÇÃO III DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 164º– **REVOGADO**

Artigo 165º– **REVOGADO**

Artigo 166º– **REVOGADO**

TÍTULO I DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 167º– Natureza e competências

Artigo 168º– Patrocínio judiciário

Artigo 169º– Princípios Gerais

Artigo 170º– Meios de Prova

Artigo 171º– Forma

Artigo 172º– Decisão

SECÇÃO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUB-SECÇÃO I INQUÉRITO DISCIPLINAR E ACUSAÇÃO

Artigo 174º– Inquérito Disciplinar e acusação

SUB-SECÇÃO II DEFESA E INSTRUÇÃO

Artigo 175º– Tramitação

Artigo 176º– Diligências probatórias

SUB-SECÇÃO III JULGAMENTO

Artigo 177º– Julgamento

SECÇÃO III DO PROCESSO SÚMARIO

Artigo 178º – Processo Sumário

SECÇÃO IV DO PROCESSO AVERIGUAÇÃO

Artigo 179º – Processo averiguação

SECÇÃO V DOS RECURSOS

SUB-SECÇÃO I DO RECURSO DE REVISÃO

Artigo 180º – Admissibilidade

Artigo 181º – Tramitação

SUB-SECÇÃO II DO RECURSO DE ANULAÇÃO

Artigo 182º – Admissibilidade e interposição

Artigo 181º – Princípios e tramitação

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 184º – Disposições finais

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA ASSOCIAÇÃO FUTEBOL BRAGA

TÍTULO I DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**Artigo 1º Definições**

1- Entende-se por Jogos Oficiais os jogos organizados:

a) Pela Federação Portuguesa de Futebol (FPF), e pela Associação de Futebol de Braga (AFB).

São equiparados a jogos oficiais os treinos e os estágios de jogadores das Seleções Nacionais, bem como os jogos particulares devidamente autorizados pela AFB.

2- Entende-se por Clubes as associações ou sociedades com fins desportivos.

3- Entende-se por Agente Desportivo os membros de órgãos sociais, dos órgãos técnicos permanentes, das comissões eventuais da FPF e da AFB e dos seus sócios ordinários, dirigentes de Clubes, e seus funcionários, trabalhadores e colaboradores, delegados, observadores de árbitros, árbitros, jogadores, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, seccionistas, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, empregados e outros intervenientes no espectáculo desportivo, elementos da equipa de arbitragem, observadores dos árbitros, delegados da AFB, intermediários desportivos, agentes de futebol, coordenadores de segurança, assistentes de recinto desportivo, médicos, massagistas, apanha-bolas, e todos os que, em geral, desempenhem funções ou exerçam cargos no decurso de competições organizadas pela AFB, com relação ou vínculo a um dos clubes ou sociedades desportivas intervenientes. Os agentes das forças de segurança pública, maqueiros dos serviços de emergência e assistência médicas, bombeiros, representantes da proteção civil, jornalistas e fotógrafos de campo e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no decurso das competições organizadas pela FPF e nessa qualidade estejam acreditados, bem como todos os que, estando autorizados a participar nas competições organizadas pela AFB, pelas associações distritais e regionais, nomeadamente mediante inscrição, se encontrem presentes em complexo desportivo por ocasião de jogo oficial, são, para efeitos do presente Regulamento, considerados agentes desportivos apenas na medida em que tal qualificação lhes confira proteção mas não na medida em que lhes imponha deveres.

4- «Assistente de recinto desportivo»: o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada.

5- «Coordenador de Segurança»: o elemento com habilitações e formação técnica adequadas, designado pelo promotor do espetáculo desportivo como responsável operacional pela segurança privada no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) e os bombeiros, e com o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo.

6- Entende-se por «força de segurança» todos os agentes encarregados por manter a segurança dos espetáculos desportivos dentro do recinto de jogo, incluindo o terreno de jogo e as imediações do recinto

Desportivo, nomeadamente PSP, GNR, ARD e PCS.

- 7- «Gestor de segurança» a pessoa individual, representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica, responsável, nas modalidades e competições determinadas e em cada espetáculo desportivo, por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, pela ligação e coordenação com as forças de segurança, o serviço municipal de proteção civil (SMPC), os bombeiros, o organizador da competição desportiva, os serviços de assistência médica e os voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;
- 8- «Formulário de banco suplementar»: documento, formalmente predefinido pela FPF, preenchido por clube participante em jogo oficial com a identificação, entre outras, dos agentes desportivos por si indicados para, naquele jogo, ocuparem um lugar no banco suplementar.
- 9- «Clube»: clubes e sociedades desportivas.
- 10- «Competição desportiva»: a atividade desportiva regulamentada, organizada e exercida sob a égide da FPF e da AFB.
- 11- «Competição mista»: competição que engloba pelo menos duas fases, sendo uma caracterizada e regida como uma competição por pontos e a outra como uma competição por eliminatórias.
- 12- «Competição por eliminatórias»: competição disputada em várias eliminatórias, sendo eliminados os clubes vencidos em cada uma delas. «Alteração substancial dos factos»: aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de uma infração diversa ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.
- 13- «Competição por pontos»: competição em que se atribuem pontos aos clubes por cada resultado desportivo obtido, sendo aqueles somados na tabela classificativa.
- 14- «Ficha Técnica»: documento oficial, formalmente predefinido pela FPF, preenchido por clube participante em jogo oficial e por elemento da equipa de arbitragem do mesmo, de acordo com o regulamento da respetiva competição, que contém obrigatoriamente menção, entre outras, aos agentes desportivos participantes naquele jogo oficial.
- 15- «Relatório do jogo»: documento elaborado pelo árbitro, em modelo oficial aprovado pela FPF, onde constam, entre outras, as medidas disciplinares tomadas no âmbito de aplicação das Leis do Jogo, assim como a descrição das ocorrências relevantes verificadas antes, durante ou após a realização do jogo.
- 16- «Relatório de ocorrências»: documento elaborado pelo responsável pela segurança de jogo oficial com a indicação, entre outras, de todos os incidentes com aqueles relacionados, verificados antes, durante ou após a realização do jogo.
- 17- Entende-se por Complexo Desportivo o conjunto de terrenos, construções e instalações destinado à prática desportiva, compreendendo espaços reservados ao público e estacionamento de viaturas, bem como os arruamentos privados e dependências anexas necessárias ao bom funcionamento do conjunto.
- 18- Entende-se por Limites Exteriores ao Complexo Desportivo as vias públicas que dão diretamente acesso ao Complexo Desportivo, e todos os espaços, públicos ou privados, que, sendo contíguos ao complexo desportivo, permitem a permanência de pessoas, independentemente de servirem para a entrada e saída de pessoas, exceto se o acesso for vedado aos representantes do clube.

DISCIPLINAR

- 19- Entende-se por Recinto Desportivo o espaço destinado à prática do futebol com carácter de permanência, englobando as estruturas que lhe garantem a afetação e funcionalidade e os lugares reservados a assistentes sob controlo de entrada.
- 20- Entende-se por Terreno de Jogo a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos internacionais aplicáveis à respetiva competição.
- 21- Entende-se, por “antes do jogo”, “durante o jogo”, “no decurso do jogo”, “por ocasião do jogo” e “após o jogo”, para efeitos disciplinares, todo o período compreendido entre o momento da entrada da equipa de arbitragem nas instalações desportivas até à saída das mesmas, com referência ao disposto nos n.ºs 16, 17, 18 e 19.
- 22- Para além do exposto no número anterior, são ainda relevantes para efeitos disciplinares os relatórios das forças policiais sobre factos ocorridos por ocasião do jogo, ainda que sem a presença da equipa de arbitragem.
- 23- Entende-se por jogo não realizado, aquele que estando calendarizado, foi desmarcado antecipadamente pela AFB, por qualquer motivo, e no qual as equipas e demais intervenientes não compareceram, nem foi elaborada a respetiva ficha técnica.
- 24- Entende-se por jogo não iniciado aquele que estando calendarizado e não tenha sido antecipadamente desmarcado pela AFB, por qualquer motivo, e no qual as equipas e demais intervenientes compareçam e tenha sido elaborada a ficha técnica, não se realize por qualquer motivo de força maior.
- 25- A sanção de realização de jogos à porta fechada consiste na obrigação de um clube realizar jogo ou jogos oficiais no seu recinto desportivo sem a presença de público.

Artigo 2º Infração disciplinar

- 1- Considera-se infração disciplinar o facto voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva actividade compreendida no objeto da AFB, por interveniente em geral no espectáculo desportivo, e bem assim por espectador, que viole os deveres de correção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da AFB e demais legislação desportiva aplicável.
- 2- Só é punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática.
- 3- Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infração disciplinar.
- 4- Se o facto punível deixar de o ser por lei ou regulamento novo o eliminar do número de infracções, cessa a execução da condenação, ainda que esta tenha transitado em julgado.
- 5- A infração disciplinar é punida nos termos da norma pessoalmente aplicável ao infrator à data da infração, valendo para factos continuados a data de início da prática do ilícito.
- 6- Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a disposição disciplinar vigente no momento da prática do facto punível for diferente do estabelecido em lei ou regulamento posterior, é aplicado o regime mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.

DISCIPLINAR

- 7- O agente desportivo que pratique acto ou omissão considerado infração disciplinar especialmente prevista e punida relativamente a outra categoria de agente desportivo é punido nos termos da norma mais favorável, exceto se a imputação estiver excluída ou a pena cominada lhe não seja aplicável.
- 8- A responsabilidade disciplinar objetiva é imputável apenas nos casos expressamente previstos.
- 9- Qualquer órgão social da AFB tem o dever de participar factos de que tenha conhecimento e sejam susceptíveis de constituir infração disciplinar.

Artigo 3º Titularidade do poder disciplinar

- 1- O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina da AFB e pelo Conselho de Justiça da AFB.
- 2- É competente para julgar a infração o órgão jurisdicional a quem essa competência é atribuída na data da prática do facto, sem prejuízo do disposto no Protocolo celebrado entre a FPF e LPFP.
- 3- Os membros dos órgãos jurisdicionais da AFB não podem abster-se de julgar os pleitos que lhe são submetidos, são independentes nas suas decisões e nenhuma responsabilidade lhes é exigível pelas decisões ou deliberações proferidas no âmbito das suas competências.

Artigo 4º Tipo de infrações

- 1- As infrações disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

Artigo 5º Sujeição ao poder disciplinar

- 1- As pessoas singulares são punidas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenhem as respectivas funções ou exerçam os respectivos cargos, ainda que as deixem de desempenhar ou passem a exercer outros.
- 2- A responsabilidade disciplinar extingue-se pelo cumprimento da pena, pela prescrição do procedimento disciplinar e da pena, pela morte ou extinção do infrator e pela amnistia.
- 3- A responsabilidade disciplinar dos Clubes não se extingue no caso da sua transformação em sociedade desportiva ou da personalização jurídica da equipa que participe em competições profissionais.
- 4- Por cada infrator existe na AFB um registo específico de todas as penas que lhe foram aplicadas.

Artigo 6º Autonomia do regime disciplinar desportivo

- 1- O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional.
- 2- A AFB, oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, deve comunicar ao Ministério Público e demais órgãos competentes a ocorrência de infrações que possam revestir natureza criminal ou contraordenacional.
- 3- O conhecimento pela AFB de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infração que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, exceto se o mesmo já estiver prescrito.

Artigo 6º–A Aplicação do Regulamento da Prevenção da Violência

Até à aprovação dos regulamentos previstos no artigo 3º, nº2 e 6º do Regulamento da Prevenção da Violência da FPF, é este regulamento parte integrante do Regulamento Disciplinar da AF Braga.

Artigo 7º Aplicação subsidiária

- 1– Na determinação da responsabilidade disciplinar devem ser observados os princípios informadores vertidos no Direito Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.

Artigo 8º Do recurso e da reclamação

- 1– As deliberações em matéria disciplinar são passíveis de recurso por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado, nos termos deste Regulamento Disciplinar.
- 2– Não há lugar a pedido de aclaração ou arguição de nulidades, sem prejuízo da reforma da decisão quanto a custas.
- 3– Sem prejuízo do expressamente disposto nos Estatutos e Regulamentos da AFB, o recurso para o Conselho de Justiça tem efeito meramente devolutivo.
- 4– Cabe reclamação para o relator dos despachos do instrutor do processo disciplinar e para o órgão jurisdicional competente dos despachos de qualquer dos seus membros, não tendo a reclamação efeito suspensivo.
- 5– O despacho reclamado pode ser reparado.
- 6– O prazo da reclamação é de 4 dias.
- 7– A reclamação deve ser subscrita por advogado.

Artigo 9º Prescrição de procedimento disciplinar

- 1– O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de três anos, um ano ou um mês, consoante as faltas sejam, respectivamente, muito graves, graves ou leves.
- 2– Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o facto qualificado como infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição é de cinco anos.
- 3– O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto ocorreu.
- 4– O prazo de prescrição suspende-se no momento em que é instaurado o procedimento disciplinar, voltando a correr se o processo correspondente permanecer parado por mais de dois meses por causa não imputável ao arguido.

Artigo 10º Homologação tácita de resultados desportivos

- 1– O resultado de jogo oficial considera-se tacitamente homologado decorridos trinta dias após a sua realização, exceto se a um dos intervenientes vier a ser aplicada a pena de desclassificação.

DISCIPLINAR

- 2- O conhecimento posterior ao decurso daquele prazo de infração disciplinar cometida durante o jogo não tem relevância para o seu resultado e para a tabela classificativa da competição, sem prejuízo da sujeição do infrator à pena correspondente.
- 3- Se, porém, vier a ser provada, relativamente ao Clube vencedor da competição, infração à qual corresponda pena que determine alteração da sua classificação ou eliminação da prova, aquele perde o título respectivo, o qual não é atribuído nessa época desportiva.

Artigo 11º Prescrição das penas

- 1- As penas prescrevem ao fim de 4 anos, 2 anos ou 1 ano, consoante correspondam a infracções muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que a decisão condenatória se considera definitiva ou em que cessou o cumprimento voluntário da sanção.
- 2- A prescrição da sanção interrompe-se com o início da sua execução.
- 3- O prazo referido no número 1 interrompe-se com a notificação para cumprimento voluntário da sanção e com a notificação da instauração de procedimento executivo ou com a citação para este.
- 4- A prescrição da sanção suspende-se enquanto a sua execução não puder começar ou continuar a ter lugar.
- 5- A suspensão da prescrição da sanção não pode exceder o prazo mais elevado da prescrição.
- 6- A prescrição deve ser declarada por um órgão disciplinar da AFB.
- 7- O prazo de prescrição da sanção de multa suspende-se enquanto estiver pendente processo jurisdicional de execução tendente à sua cobrança coerciva.

Artigo 12º Amnistia e perdão

- 1- A amnistia extingue o procedimento disciplinar e aplica-se aos processos em relação aos quais ainda não exista condenação transitada em julgado.
- 2- O perdão faz cessar a execução da pena.
- 3- No caso de concurso de infracções, a amnistia e o perdão são aplicáveis a cada uma das infracções a que foram concedidos.
- 4- O perdão não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
- 5- Em caso de perdão, a parte da pena que foi cumprida é considerada para efeito dos impedimentos ou inibições previstas nos Estatutos ou Regulamentos.

Artigo 13º Citações e notificações

- 1- Sem prejuízo do especialmente disposto neste Regulamento Disciplinar, toda a deliberação ou providência que afecte os interessados em procedimento disciplinar desportivo é notificada àqueles no prazo de 5 dias por internet ou via eletrónica.
- 2- As notificações por carta registada são remetidas para a sede dos sócios ordinários ou dos Clubes, inclusive quando dirigidas a agentes desportivos a eles afectos.

DISCIPLINAR

- 3- As notificações por carta registada, internet ou via eletrónica de outros agentes desportivos são remetidas para o último endereço que tenham indicado à AFB.
- 4- As notificações dos órgãos sociais da AFB ou dos seus membros são feitas por protocolo.
- 5- Para conhecimento de todos os agentes desportivos, Clubes e sócios ordinários da AFB que delas não tenham sido notificados antes, e sem prejuízo de outras formas de notificação impostas por este regulamento, são publicadas por extracto em comunicado oficial as decisões de instauração de procedimento disciplinar, recurso de revisão, processo sumário e respectivas decisões finais.
- 6- As decisões finais em processo disciplinar são notificadas por via eletrónica nos termos deste regulamento.
- 7- As decisões finais proferidas em processo sumário relativamente a infracções previstas no nº2 do artigo 171º são também notificadas por via eletrónica.
- 8- As decisões absolutórias produzem efeitos logo que proferidas, podendo ser notificadas em extracto imediatamente após a reunião do órgão jurisdicional que as proferiu.
- 9- Para efeitos de suspensão preventiva automática e para efeitos de julgamento em processo sumário, a assinatura de ficha técnica por parte do delegado do Clube ao jogo vale como efectiva notificação dos arguidos relativamente à matéria disciplinar que naquela tenha sido assinalada pelo árbitro, valendo igualmente como notificação a recusa de assinatura mencionada pelo árbitro.
- 10- As notificações por carta registada presumem-se recebidas no terceiro dia útil posterior à data do registo; as notificações por Internet ou via eletrónica consideram-se recebidas no próprio dia em que forem feitas.

Artigo 13 A – Notificações através da internet

- 1- Os comunicados oficiais com relevância disciplinar são publicados na Internet no site oficial da AFB.
- 2- A publicação por extrato na Internet de decisões condenatórias em qualquer procedimento disciplinar vale para efeitos de trânsito em julgado nos casos em que, sendo devida, não tenha sido conseguida a notificação por motivos que não sejam imputáveis à AFB.

Artigo 14º – Contagem de prazos

- 1- Sem prejuízo dos casos de suspensão preventiva automática, os prazos impostos pelas notificações iniciam-se no primeiro dia útil seguinte àquele em que se presumem recebidas; a recusa de recebimento ou a falta de levantamento nos correios perante aviso de depósito não prejudicam o início do prazo. Não há suspensão de prazos processuais.
- 2- Se o último dia do prazo não coincidir com dia útil ou com dia em que os serviços da AFB se encontrem em funcionamento, aquele transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
- 3- Os actos processuais só podem ser praticados fora do prazo em caso de justo impedimento.
- 4- Nos processos urgentes ficam sempre reduzidos a 4 dias os prazos que tenham maior duração, nomeadamente nos casos seguintes:
 - a) Na contestação ou resposta à nota de culpa;
 - b) Na interposição de recurso para o Conselho de Justiça e nas alegações do recorrido;
 - c) Na reclamação.

- d) Nos casos em que o recorrente resida ou tenha sede nas regiões autónomas, a redução é para 5 dias, quando à mesma haja lugar.

CAPÍTULO II DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I – DAS PENAS

Artigo 15º – A todas as entidades e agentes

As infrações disciplinares cometidas pelas entidades e agentes sujeitos ao poder disciplinar da AFB são passíveis das penas seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão por escrito;
- c) Multa;
- d) Suspensão.

Artigo 16º – Aos sócios ordinários da AFB e clubes

As infrações cometidas pelos sócios ordinários da AFB e Clubes podem ser ainda passíveis da pena de indemnização.

Artigo 17º – Aos agentes desportivos e clubes

Os Agentes Desportivos que exerçam actividade remunerada e os Clubes podem ser ainda punidos com a pena de impedimento.

Artigo 18º – Aos clubes

São privativas dos Clubes as penas seguintes:

- a) Derrota e subtracção de três pontos;
- b) Interdição temporária de campo de jogos;
- c) REVOGADO;
- d) Realização de jogo à porta fechada;
- e) Desclassificação e desqualificação;
- f) Baixa de divisão;
- g) Suspensão.

SECÇÃO II – DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS**SUB SECÇÃO I – ADVERTÊNCIA E REPREENSÃO POR ESCRITO****Artigo 19º – Advertência e repreensão por escrito**

1. As penas de advertência e repreensão por escrito são aplicáveis nas faltas leves e quando o infrator não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.
2. As penas referidas no número anterior não podem ser agravadas, nem as respectivas infracções constituir agravante especial da medida de outras penas.

SUB SECÇÃO II – MULTA**Artigo 20º – Do cumprimento da pena de multa**

1. O pagamento da multa deve ser efetuado na tesouraria da AFB no prazo de 20 dias a contar da sua notificação ou, caso o seu montante seja igual ou inferior a 25,00€, a contar da data da publicação em Comunicado Oficial da AFB.
2. As multas de valor igual ou superior a 25,00€ são agravadas em 50% de imediato descontadas na conta corrente do Clube que por elas seja directa ou solidariamente responsável, se o pagamento respectivo não for realizado no prazo regulamentar.

Artigo 21º – Da multa aos agentes desportivos e custas

1. Sem prejuízo do disposto no n° 2 do artigo anterior, se a multa aplicada a agente desportivo não for paga no prazo regulamentar é agravada em cinquenta por cento e o remisso notificado para efetuar esse pagamento no prazo de 10 dias.
2. A falta de pagamento de multa agravada dentro do prazo fixado impede o remisso, automaticamente e sem dependência de notificação, de exercer qualquer actividade em quaisquer clubes ou organismos desportivos nacionais da modalidade, até que esse pagamento se mostre efetuado.
3. Sem prejuízo do especialmente previsto neste regulamento ou em regulamentação especial, as disposições aplicáveis à falta de pagamento de multa são correspondentemente aplicáveis à falta de pagamento de custas, despesas ou indemnizações devidas à AFB ou a algum dos seus sócios ordinários.

Artigo 22º – Da multa aos clubes e sócios ordinários da AFB

1. O disposto no artigo anterior é aplicável aos Clubes e sócios ordinários da AFB, com as necessárias adaptações.
2. O Clube responde solidariamente pelo pagamento de multa aplicada a agente desportivo ao seu serviço, devendo ser notificado para o respetivo pagamento.
3. A falta de pagamento de multa agravada impede o Clube, automaticamente, sem necessidade de nova notificação e até integral pagamento da importância em dívida, de participar em quaisquer competições organizadas pela AFB ou por algum dos seus sócios ordinários, sendo-lhe aplicável automaticamente o disposto no n° 2 do artigo 27º relativamente aos jogos em que esteja impedido de participar.

4. Os sócios ordinários devem informar a AFB, e esta àqueles, dos Clubes impedidos nos termos deste artigo.
5. Sem prejuízo no disposto neste regulamento, as disposições aplicáveis à falta de pagamento de multas são correspondentemente aplicáveis à falta de pagamento de custas, despesas ou dívidas à AFB ou a algum dos seus sócios ordinários.
6. A AFB leva a débito do sócio ordinário remisso o montante da multa agravada em cujo pagamento este se ache em mora.
7. No caso das despesas respeitantes a encargos com arbitragem, o pagamento deverá ser efetuado, impreterivelmente, nos primeiros 5 dias do mês seguinte, àquele a que disserem respeito.
8. Findo esse prazo, é o clube notificado para em 5 dias proceder ao pagamento, sendo que na sua ausência fica automaticamente impedido de participar em qualquer prova da categoria Sénior, com todas as consequências previstas neste Regulamento.

SUB SECÇÃO III – SUSPENSÃO

Artigo 23º – Âmbito da pena suspensão

1. A pena de suspensão de agente desportivo importa a proibição da prática da actividade desportiva em que a falta foi cometida, por um período de tempo ou de jogos oficiais, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra atividade que o infrator pratique, desde que subordinada ao poder disciplinar da A.F. de Braga.
2. A sanção de suspensão aplicável por corrupção ou manipulação de jogos é extensível a qualquer atividade desportiva federada, impedindo a inscrição, registo ou participação do agente na FPF, a qualquer título, enquanto a mesma se mantiver.
3. Os agentes desportivos podem ser suspensos preventivamente, automaticamente ou não, nos termos do presente Regulamento.
4. A sanção de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer, durante esse período, qualquer cargo ou atividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao poder disciplinar da Federação, ainda que a sanção tenha sido aplicada por órgão disciplinar de associação distrital ou regional, e inabilita-os, em especial, para o exercício das funções de representação no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF, com a LPFP e com as associações regionais ou distritais de futebol.
5. Para efeito de cumprimento do disposto no número anterior, pode o órgão disciplinar da AFB proceder à comunicação do castigo à outra associação onde o agente desportivo infrator esteja também inscrito, se isso for do seu conhecimento, se essa informação lhe for solicitada por outra associação ou pela FPF, ou se houver denúncia.
6. A sanção de suspensão por período de tempo é cumprida de forma contínua, independentemente da época desportiva em que se tenha iniciado e de o agente desportivo estar ou não inscrito.
7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sanção de suspensão por período de tempo não é cumprida no período que decorre entre o último jogo oficial da época desportiva de uma determinada competição e o primeiro jogo oficial da época desportiva seguinte.

DISCIPLINAR

8. A sanção de suspensão tem início no dia seguinte à notificação ao agente desportivo e ao clube que ele representa à data da decisão, quando aplicável, valendo para efeitos de cumprimento da sanção a notificação feita ao clube, que fica impossibilitado de inscrever na ficha técnica dos jogos oficiais ou de utilizar o agente desportivo suspenso, nos termos regulamentares.
9. Se o infrator exercer funções em organismo nacional de outra modalidade desportiva é a este remetida cópia do processo, a fim do órgão jurisdicional competente apreciar da eventual extensão da sanção de suspensão.
10. A extensão da sanção de suspensão determinada por órgão jurisdicional de outra federação é apreciada casuisticamente atendendo à gravidade da infração, ao passado desportivo do infrator e a outras circunstâncias consideradas relevantes.
11. A suspensão preventiva sofrida pelo agente desportivo é descontada por inteiro no cumprimento da sanção disciplinar.
12. Para efeitos do número anterior, e quanto à suspensão por número de jogos oficiais, contam os jogos oficiais realizados pelo clube, durante o período de suspensão preventiva, nos quais não pode participar o jogador suspenso, nos termos do artigo 25.º

Artigo 24º – Da suspensão de jogadores

1. A pena de suspensão aplicada a jogador é calculada por período de tempo ou por jogos oficiais.
2. A pena de suspensão é notificada ao jogador e ao Clube que ele representa, valendo para efeitos de cumprimento da pena a notificação feita ao Clube.

Artigo 25º – Cumprimento da pena de suspensão de jogadores

1. A pena de suspensão aplicada a jogador, seja por período de tempo, seja por jogos oficiais, é cumprida durante a época desportiva.
2. Se a pena de suspensão não for totalmente cumprida na época desportiva em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou épocas subsequentes, nos termos seguintes:
 - a) SUSPENSÃO POR PERÍODO DE TEMPO: – É contada ininterruptamente, sem necessidade de inscrição do jogador;
 - b) SUSPENSÃO POR JOGOS OFICIAIS: – É necessária a inscrição do jogador, recomeçando a contagem do número de jogos de suspensão a partir da data em que ele estiver em condições regulamentares de poder alinhar.
 - c) Se, por interrupção ou cessação da atividade de jogador, os jogos de suspensão não forem cumpridos na época desportiva em que a sanção foi aplicada, serão convolados para pena de suspensão por período de tempo, a cumprir a partir do momento em que o agente desportivo se inscreva noutra atividade, nomeadamente dirigente ou treinador, seguindo-se o critério de 7 dias por cada jogo por cumprir.
3. A pena de suspensão por período de tempo aplicada a jogador inabilita-o para o desempenho de qualquer cargo ou actividade em organismos desportivos nacionais da modalidade.
4. A pena de suspensão por jogos oficiais é cumprida em todas as competições organizadas pela AFB.

DISCIPLINAR

5. A pena de suspensão por jogos impede o jogador de participar em qualquer competição em que participem quaisquer equipas do seu Clube até que se considere integralmente cumprida a sanção aplicada.
6. Se no decurso da mesma época desportiva cessar ou for interrompida a competição da equipa em que o jogador tiver sido punido, este cumpre a pena na equipa da mesma categoria do clube, que estiver em competição e, na falta desta, em categoria etária superior, se para tal estiver habilitado.
7. Se o clube do jogador punido tiver duas ou mais equipas em competição simultânea na mesma categoria etária, este cumprirá a pena de suspensão na equipa onde foi punido.
8. Os jogos não iniciados, não terminados ou não homologados contam para efeito de cumprimento da pena, mas os jogadores que estavam impedidos de participar nesses jogos não podem alinhar no jogo de repetição ou no complemento do jogo. No caso de complemento de jogo, os jogadores admoestados com cartão amarelo serão expulsos, se admoestados com 2º cartão amarelo.
9. Os jogos não realizados não contam para efeitos de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais, exceto se a não realização se dever exclusivamente a facto imputável ao clube adversário.
10. Quando forem aplicadas ao jogador, cumulativa ou sucessivamente, as sanções de suspensão por jogos oficiais e por período de tempo, estas cumprem-se pela ordem da sua aplicação e, se forem aplicadas na mesma decisão, cumpre-se primeiro a sanção de suspensão por jogos oficiais e sucessivamente a sanção de suspensão por período de tempo.

Artigo 26º – Da suspensão dos sócios ordinários da FPF**REVOGADO****Artigo 27º – Da suspensão dos clubes**

1. O cumprimento da pena de suspensão por período de tempo aplicada aos Clubes inicia-se logo que transite em julgado a respectiva decisão e impede o Clube durante esse período de participar em jogos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º. Se não for cumprida a totalidade da pena no decurso da época desportiva em que foi aplicada, sê-lo-á a partir do início da época seguinte na prova desportiva correspondente.
2. Nos jogos em que estão impedidos de participar por suspensão, é aplicável aos Clubes o disposto neste regulamento quanto à falta de comparência a jogo.
3. A pena de suspensão por épocas desportivas começa a ser cumprida no início da época desportiva seguinte àquela em que a falta foi cometida, contando-se como tal a época da desistência quando o Clube não tiver participado em qualquer jogo dessa época.

Artigo 28º – Da suspensão preventiva

1. Sem prejuízo do disposto na lei aplicável, a suspensão preventiva que não seja automática é ordenada quando se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol.
2. A suspensão preventiva de um jogador ou de outro agente desportivo que não seja automática depende de decisão prévia do órgão jurisdicional a quem compete julgar a infração, podendo ser proposta pelo instrutor do processo, e caduca automaticamente após 60 dias a contar da notificação.
3. A suspensão preventiva que não seja automática inicia-se com a notificação da respectiva decisão ao arguido, feita por telecópia ou carta registada ou por correio electrónico.
4. A suspensão preventiva é sempre levada em conta na pena a aplicar.
5. **REVOGADO.**

Artigo 29º – Da suspensão automática dos jogadores

1. O Jogador apenas fica suspenso preventivamente sem necessidade de prévia notificação, quando o árbitro mencione na ficha técnica que o mesmo foi expulso ou considerado expulso antes, durante ou depois do jogo.
2. Sempre que o delegado do Clube ao jogo ou quem o substitua não assine a ficha técnica, o árbitro faz constar esse facto no relatório do jogo, apreende os cartões dos jogadores expulsos e considerados como tal e remete-os à AFB.
3. A suspensão preventiva automática cessa decorridos 12 dias a contar da data da expulsão se não for proferida e notificada ao Clube decisão definitiva sobre os factos de que ela decorre, exceto se estiver pendente processo disciplinar e o jogador tenha neste sido suspenso preventivamente.
4. Se o Conselho de Disciplina considerar insuficientes os elementos constantes do relatório do jogo para qualificar e punir a falta, pode prolongar, mediante notificação, a suspensão preventiva automática do jogador até ao máximo de 20 dias.
5. **REVOGADO**
6. Sempre que o jogador seja expulso do terreno de jogo por acumulação de cartões amarelos fica automaticamente suspenso preventivamente apenas por um jogo, sem prejuízo de vir a ser sancionado, em resultado de outras infracções, com pena superior, devendo neste caso cumprir a parte restante da pena após a notificação da decisão do Conselho de Disciplina.

Artigo 30º – Da suspensão preventiva automática de outros agentes desportivos

1. Os restantes agentes desportivos estão igualmente sujeitos ao regime de suspensão preventiva automática.
2. A suspensão preventiva automática dos restantes agentes desportivos cessa decorridos 12 dias da data do jogo onde ocorreu a expulsão.

SUB SECÇÃO IV – IMPEDIMENTO**Artigo 31º – Impedimento**

1. A condenação por decisão transitada em julgado de tribunal comum, do Tribunal Arbitral constituído nos termos dos Estatutos da FPF, de Comissão Arbitral funcionando no âmbito da FPF, da Comissão Arbitral da LPFP, da Comissão Arbitral Paritária do Contrato Coletivo de Trabalho dos Jogadores Profissionais de Futebol, no pagamento de dívida a pessoa singular ou coletiva integrada na FPF, individualmente ou por representação orgânica, emergente do incumprimento de contrato registado na FPF ou na LPFP ou de norma estabelecida na regulamentação de ambas, tem ainda como efeito imediato não serem registados novos contratos ou compromissos desportivos ou ainda renovados os existentes do Clube ou agente desportivo devedor.
2. O impedimento cessa com a prova do pagamento.
3. O impedimento aplica-se às decisões transitadas em julgado após a Assembleia Geral da FPF de 10 de agosto de 1996.

SUB SECÇÃO V – DERROTA**Artigo 32º – Derrota**

1. Nas competições por pontos a pena de derrota importa as consequências seguintes:
 - a) O Clube punido perde os pontos correspondentes ao jogo respectivo, os quais são atribuídos ao adversário, se este não for punido também com pena de derrota, caso em que os pontos em disputa não são atribuídos a nenhum dos clubes;
 - b) Se a ambos os clubes for aplicada pena de derrota, aquele que, no jogo respetivo, tiver perdido ou estiver a perder, aquando de eventual interrupção definitiva do jogo, e que comprovadamente tenha causado os fatos que deram origem à interrupção, será ainda condenado na subtração de 3 pontos na tabela classificativa da competição, a cumprir na época desportiva e na competição em que foi cometida a infração;
 - c) O Clube declarado vencedor beneficia do resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido em campo diferença superior, caso em que o resultado é de X a 0, representando X essa diferença;
 - d) Se a pena de derrota for imposta por abandono de campo ou por o Clube ficar em inferioridade numérica, a vitória do adversário é por 5 a 0 ou pela diferença de golos superior no momento verificada, tenha sido o jogo dado ou não por concluído.
2. Se a prova for a eliminar, a pena de derrota implica a qualificação automática do adversário.
3. No caso previsto no artigo 10º número 2, a pena de derrota prevista para a infração é substituída por multa de 1.500,00€ a 2.500,00€, sem prejuízo da aplicação do disposto no número 3 do mesmo artigo.
4. Se a pena de derrota for aplicada a ambos os Clubes, a nenhum deles é atribuída pontuação e, tratando-se de prova a eliminar, são ambos desqualificados.

SUB SECÇÃO VI – INDEMNIZAÇÃO**Artigo 33º – Indemnização**

1. A pena de indemnização consiste no pagamento pelo infrator de uma quantia pecuniária como reparação dos danos patrimoniais causados.
2. O cumprimento da pena de indemnização é sujeito ao regime do cumprimento da pena de multa.

SUB SECÇÃO VII – INTERDIÇÃO DO CAMPO DE JOGOS**Artigo 34º – Âmbito da pena de interdição**

A pena de interdição do campo de jogos tem os seguintes efeitos:

1. Impede o Clube punido de disputar jogos no seu campo ou considerado como tal, em provas organizadas pela AFB, FPF e LPFP relativas à categoria etária em que a falta foi cometida;
2. Obriga o Clube punido a disputar os jogos acima referidos em campo neutro a designar pela AFB, nos termos da regulamentação e leis vigentes;
3. Obriga o Clube punido a indemnizar o Clube adversário e o Clube proprietário ou arrendatário do campo utilizado, nos termos da regulamentação e leis vigentes;
4. Sujeita os sócios do Clube punido ao pagamento do bilhete de ingresso do público normal;
5. Nos jogos da Taça A.F. de Braga, obriga o Clube punido a disputar o jogo no campo do adversário ou em campo neutro, caso aquele campo também se encontre interditado.

Artigo 35º – Cumprimento da pena de interdição

1. A pena de interdição temporária do campo de jogos é cumprida em jogos oficiais seguidos da competição nacional, regional ou distrital que o Clube se encontre sucessivamente a disputar.
2. Os jogos em que seja aplicada falta de comparência apenas ao Clube adversário contam para o cumprimento da pena.
3. Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeito do cumprimento da pena, mas o respectivo jogo de repetição ou complemento de jogo é disputado em campo neutro a designar pela AFB.

SUB SECÇÃO VIII – VEDAÇÃO DO CAMPO DE JOGOS**Artigo 36º – Vedação do campo de jogos**

1. A vedação do campo de jogos tem lugar nos casos expressamente previstos na Lei e nos Regulamentos, sendo de cumprimento imediato após notificação.
2. A vedação obedece às condições definidas na legislação em vigor.

SUB SECÇÃO IX – REALIZAÇÃO DE JOGO À PORTA FECHADA**Artigo 37º – Realização de jogo à porta fechada**

1. A pena de realização de jogo à porta fechada é cumprida pelo Clube nos jogos em que actue como visitado.
2. Para efeito de cumprimento da pena não contam os jogos realizados em campo neutro ou neutralizado.
3. Os jogos realizados à porta fechada não são transmitidos pela rádio e pela televisão, em directo ou em diferido ou por quaisquer outros meios audiovisuais ou similares.

Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao recinto desportivo:

- a) Os Dirigentes dos Clubes intervenientes devidamente identificados na ficha técnica;
- b) O Delegado ao Jogo da AFB e o Observador de Árbitros;
- c) As entidades que nos termos do Regulamento das Provas Oficiais têm direito a reserva de camarote;
- d) Os representantes dos órgãos de comunicação social;
- e) As restantes pessoas autorizadas nos termos regulamentares a nele aceder e permanecer.

SUB SECÇÃO X – DESCLASSIFICAÇÃO**Artigo 38º – Desclassificação**

1. Nas competições por pontos a pena de desclassificação tem as seguintes consequências:
 - a) O Clube punido fica impedido de prosseguir em prova e é derrotado em todos os jogos que teria ainda de disputar, mantendo-se, no entanto, os resultados dos jogos que disputou antes da data da desclassificação.
 - b) Nas provas a eliminar, o Clube punido é desqualificado da competição em favor do adversário.
 - c) O Clube desclassificado é ainda punido com a pena de baixa de divisão.

SUB SECÇÃO XI – BAIXA DE DIVISÃO**Artigo 39º – Baixa de Divisão**

1. A pena de baixa de divisão tem por efeito a descida do Clube à divisão inferior na época desportiva seguinte.
2. Se a pena de baixa de divisão não puder produzir efeitos, esta é substituída por suspensão por 1 época desportiva.

CAPÍTULO III DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS**SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 40º – Regime aplicável**

As regras previstas na legislação penal portuguesa sobre medida e graduação das penas têm sempre aplicação supletiva, desde que não contrariem o que expressamente vem disposto neste capítulo.

Artigo 41º – Determinação da medida da pena

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, faz-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.

Na determinação da medida da pena atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências;
- b) A intensidade do dolo ou negligência;
- c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;
- d) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;
- e) A concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;
- f) A situação económica do infrator.

Artigo 42º – Circunstâncias agravantes

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:

- a) A reincidência e a acumulação de faltas;
- b) A premeditação;
- c) A combinação com outrem para a prática da infração.

2. Há reincidência quando o infrator, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência da prática de uma infração disciplinar, cometer outra de igual natureza dentro da mesma época desportiva.

3. Verifica-se acumulação de faltas quando duas ou mais infracções são praticadas na mesma ocasião, ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.

4. O disposto nos números anteriores não é aplicável às infrações punidas com advertência e repreensão por escrito, relativamente às quais a eventual reincidência implique, por acumulação, a suspensão por jogos oficiais, cujo cumprimento determine o cancelamento do cômputo das faltas que as motivaram e um novo cômputo.

Artigo 43º – Circunstâncias atenuantes

1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:
 - a) Ser o arguido Benjamim, Infantil ou Iniciado;
 - b) O bom comportamento anterior;
 - c) A confissão espontânea da infração;
 - d) A prestação de serviços relevantes ao futebol;
 - e) A provocação;
 - f) O louvor por mérito desportivo.
2. Podem excepcionalmente ser consideradas atenuantes não previstas, quando a sua relevância o justifique.
3. A pena pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a conduta do agente.

Artigo 44º – Suspensão da execução da pena

1. Pode, excepcionalmente, haver lugar à suspensão da execução das penas estabelecidas no presente Regulamento.
2. A suspensão da execução da sanção prevista no número anterior só é possível até ao limite de metade da respetiva sanção e desde que observadas as condicionantes previstas nos números seguintes.
3. Não admitem suspensão na sua execução as sanções aplicadas por infrações ligadas à proteção da verdade desportiva, à antidopagem e por condutas discriminatórias em função da ascendência, género, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual do visado.
4. A suspensão da execução determinada nos termos dos números anteriores caduca, de forma automática, quando o arguido venha a ser, no seu decurso, condenado novamente em processo disciplinar comum por infração grave ou muito grave.

Artigo 45º – Graduação das penas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 43º número 3, a graduação da pena é efectuada dentro dos limites da medida regulamentar da pena.
2. Verificando-se as circunstâncias agravantes expressamente referidas no artigo 42º número 1 alínea a), o agravamento da pena é determinada de harmonia com as regras seguintes, excepto nos casos especialmente previstos:

DISCIPLINAR

- a) No caso de reincidência, eleva-se de 1/3 o limite mínimo da pena aplicável, se as circunstâncias da infração mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra novas infrações;
 - b) No caso de acumulação de faltas, a pena aplicável terá como limite superior a soma das penas aplicadas às várias infracções, sem que se possa exceder o limite máximo da pena correspondente à infração mais grave, salvo o disposto no número seguinte.
3. A pena ou penas de multa são sempre acumuladas materialmente entre si e com outras penas.
 4. Havendo acumulação de faltas que tenham sido objecto de processos disciplinares diferentes, devem estes ser apensados a fim de ser proferida uma só decisão.

SECÇÃO II – DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS CLUBES

SUB SECÇÃO I – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 46º – Da desistência de provas

1. O clube classificado para concorrer a prova oficial que venha a desistir depois do início da prova é punido com multa de 500 Euros, desclassificação, suspensão nessa época e na época desportiva seguinte.
2. A sanção de suspensão na época desportiva seguinte não se aplica às classes de formação, até aos juniores inclusive, ao futsal, e ao futebol feminino.
3. O clube desistente que pretenda inscrever-se novamente numa prova organizada pela AFB só o poderá fazer na última divisão.

Artigo 47º – Falta de comparência a jogo oficial e não realização do jogo por falta de policiamento ou forças de segurança

1. O clube que não compareça a jogo regularmente marcado integrado em competição organizada pela AFB, é punido com derrota e multa de 150,00 € a 300,00 €.
2. Considera-se que não comparece a jogo oficial o clube que, com antecedência igual ou superior a 24 horas relativamente à hora agendada para o início do mesmo, comunique, por escrito e de forma expressa, à AFB, a sua intenção de não comparecer ao jogo, possibilitando a desativação das disponibilidades e preparações para a realização do jogo e a desconvocação dos demais intervenientes, caso em que será sancionado nos termos previstos no número anterior, com os limites da sanção de multa reduzidos a metade.
3. A falta de comparência a jogo oficial e a não realização do jogo por falta de policiamento ou forças de segurança, só é justificada por motivo de força maior, caso furtuito e culpa ou dolo de terceiro, que sejam causa direta e necessária da impossibilidade de comparência e/ou da falta de policiamento ou forças de segurança.

Artigo 48º – Processo especial de justificação de falta de comparência e de não realização do jogo por falta de policiamento ou forças de segurança

1. A justificação da falta de comparência a jogo oficial ou da não realização do jogo por falta de policiamento ou forças de segurança é apresentada pelo clube, por escrito, à direcção da AFB no prazo de 2 dias, acompanhada da prova dos factos, sendo as testemunhas a apresentar em número não superior a três.
2. O Presidente da Direcção dá parecer sobre a pretensão e remete o expediente ao Presidente do Conselho de Disciplina da AFB.
3. O Presidente do Conselho de Disciplina da AFB recolhe de imediato, se necessário, o depoimento oral das testemunhas e decide sobre a pretensão.
4. Injustificada a falta, o Conselho de Disciplina da AFB decide em Processo Disciplinar, nos termos do artigo 49º, ou em Processo Sumário, nos termos do disposto no artigo 65º.

Artigo 49º – Das penas por falta de comparência injustificada a jogo oficial

1. Se a falta de comparência se verificar na final da Taça A.F. de Braga, o Clube é punido com derrota, baixa de divisão, suspensão por 2 épocas desportivas e multa de até 10.000,00€.
2. Se a falta ocorrer em um dos dois últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o Clube é punido com desclassificação na respectiva prova, baixa de divisão e multa de 150,00€ a 300,00€.
3. A falta de comparência de Clube a dois jogos oficiais consecutivos ou a três interpolados em prova a disputar por pontos, é punida com desclassificação, baixa de divisão e multa de 150,00€ a 300,00€.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as provas mistas são consideradas "por pontos" ou "a eliminar", consoante a falta ocorra na fase a disputar por pontos ou na fase a disputar por eliminatórias.
5. Em qualquer caso o Clube é condenado no pagamento das despesas de arbitragem e de organização e dos prejuízos causados à AFB, ao Clube adversário e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo.

Artigo 50º – Causa ou favorecimento de falta de comparência de terceiro

1. O Clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência de outro Clube a jogo oficial é punido nos termos do artigo anterior, sendo os limites da pena de multa agravados para o dobro.
2. Se ambos os Clubes intervenientes no jogo se conluiarem para a falta de comparência de um deles, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das despesas de arbitragem e de organização e dos prejuízos causados às entidades lesadas.
3. O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.

Artigo 51º – Da inclusão irregular de interveniente no jogo

1. Considera-se nomeadamente em condições não regulamentares o Jogador:
 - a) Punido com suspensão ou suspenso preventivamente;
 - b) Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro;
 - c) Que tenha sido utilizado em jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º, concluído há menos de quinze horas;
 - d) Que tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita;
 - e) Que não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade;
2. É punido nos termos do artigo 69º nº1 o Clube cujo jogador, dirigente ou agente desportivo vinculado ao clube ou seu adepto em jogo oficial, pratiquem a infração prevista no artigo 98º-A e no nº 3 do artigo 125º, e tal acto seja susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro.

Artigo 52º – Corrupção da equipa de arbitragem

1. O Clube que através de presentes, empréstimos, promessas de recompensa ou de, em geral, qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, directa ou indirectamente, solicitar e obtiver, daqueles agentes uma actuação parcial por forma a que o jogo decorra em condições anormais ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o relatório do jogo, será punido com as seguintes penas:
 - a) Desclassificação;
 - b) Multa de 1.000,00€ a 2.500,00€.
2. Os factos previstos no número anterior, quando na forma de tentativa, são punidos com a multa nele prevista, reduzida a metade, e ainda na pena principal seguinte:
 - a) nas provas por pontos: derrota e subtracção de três pontos na classificação geral, por cada jogo tentado viciar;
 - b) nas provas por eliminatórias: desqualificação da prova.
3. O Clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.
4. Não são disciplinarmente relevantes as ofertas de objetos simbólicos ou de mera cortesia.

Artigo 53º – Corrupção de clubes e agentes desportivos

1. Os Clubes que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado falseado, quer seja pela atuação anómala de uma ou de ambas as equipas contendoras ou de alguns dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com as penas previstas no nº 2, do artigo anterior.

DISCIPLINAR

2. O jogo em que tenham ocorrido os factos previstos no número anterior será declarado nulo e mandado repetir, desde que não tenha sido homologado, e caso resultem prejuízos para o Clube interveniente não culpado ou para terceiros igualmente não responsáveis.
3. Os Clubes que derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no n° 1, serão punidos com as penas nele previstas.
4. Os factos ocorridos nos números anteriores, quando na forma de tentativa, serão punidos com a multa prevista no n° 1 deste artigo reduzida a 1/4.
5. O Clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.

Artigo 54° – Coação

É igualmente punido nos termos do artigo 52° o Clube que exerça ou ameace exercer violência física ou moral sobre membro da equipa de arbitragem ou sobre agente desportivo do Clube adversário, que ocasione a este inferioridade na sua participação em jogo oficial, contribua para o desenrolar da partida em condições de anormalidade competitiva ou determine a falsificação do boletim do encontro.

Artigo 54 A – Manipulação de jogos e apostas antidesportivas

1. O clube que participe em acordo ou, direta ou indiretamente, instrua, exerça coação ou influência junto de qualquer agente desportivo com o fim de alterar incidência ou o resultado de jogo oficial, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com desclassificação e multa de 1.000,00 € a 2.500,00 € nos termos do número 1 do artigo anterior.
2. Nos casos de tentativa, o clube é sancionado com multa entre 500,00 € a 1.000,00€.
3. O clube que, direta ou indiretamente, tome parte em aposta desportiva relacionada com jogo oficial, independentemente do local da sua realização, é sancionado nos termos do número anterior.
4. Quando a aposta for realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o clube é também sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas.
5. O Clube que autorize a utilização da sua denominação, marca, logótipo ou equipamentos, por forma a criar a aparência da realização de jogo oficial com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com multa entre 100€ e 500€.

Artigo 55° – Do abandono de campo, da inferioridade numérica e mau comportamento

O Clube cuja equipa abandone deliberadamente o campo ou fique em inferioridade numérica depois de iniciado jogo oficial ou tiver nele comportamento coletivo que impeça o árbitro de o fazer prosseguir e concluir, é punido com derrota e multa de 100,00€ a 250,00€.

1. Se o abandono, inferioridade numérica ou mau comportamento ocorrer durante a final da Taça A.F. de Braga ou num dos dois últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o Clube é punido nos termos dos números 2 e 3 do artigo 49°, conforme o caso, perdendo ainda o direito à percentagem da receita do jogo que eventualmente lhe coubesse, revertendo esta a favor do adversário.

DISCIPLINAR

2. Considera-se abandono de campo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é punido com derrota e multa de 100,00€ a 500,00€ o Clube cuja equipa haja ficado em inferioridade numérica em jogo oficial respeitante à final da Taça A.F. de Braga e às duas últimas jornadas de prova ou fase de prova a disputar por pontos, de forma a determinar a conclusão do jogo antes de esgotado o tempo regulamentar.

Artigo 56º – Da não realização ou do não prosseguimento do jogo por agressão à equipa de arbitragem

1. O Clube interveniente no jogo, cujo agente desportivo, esteja ou não incluído na ficha técnica, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem por forma a determinar-lhe lesão que o impossibilite de dar início ao jogo ou de o fazer prosseguir, sendo este, em virtude desse facto, dado por terminado antes do tempo regulamentar, é punido com derrota e multa de 250,00 € a 750,00 €.
2. Em caso de reincidência, o Clube é punido ainda com interdição do campo de jogos por 2 a 4 jogos.

Artigo 56 A – Da recusa de cedência de recinto desportivo e agentes desportivos para as atividades das seleções Nacionais, Regionais e Distritais

1. O Clube que se recuse injustificadamente a ceder à FPF o seu recinto desportivo, devidamente requisitado por esta, para nele se realizar jogo ou treino das Seleções Nacionais, é punido com multa de 150,00€ a 500,00€ e interdição do campo de jogos por 30 dias para todas as competições oficiais.
2. O Clube que se recuse injustificadamente a ceder à FPF os seus agentes desportivos, devidamente requisitados ou convocados para treino ou jogo das Seleções Nacionais, é punido com multa de 150,00€ a 500,00€ por cada agente desportivo.
3. O disposto neste artigo é aplicável à recusa injustificada de cedência de campo ou agente desportivo para as atividades das Seleções Regionais ou Distritais, cabendo o poder disciplinar aos órgãos jurisdicionais da AFB.

Artigo 57º – Do recurso aos tribunais comuns

O Clube que, em violação à renúncia de jurisdição prevista nos Estatutos da FPF, submeta aos Tribunais Comuns, diretamente ou por interposta pessoa, o julgamento de litígio é punido com suspensão por 1 a 4 épocas desportivas e indemnização pelos danos a que der causa, incluindo despesas judiciais e extrajudiciais.

Artigo 58º – Da simulação e fraude

O Clube que, nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, ou em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante, actue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva, é punido com multa de 150,00€ a 250,00€ e indemnização às entidades lesadas, em valor correspondente ao prejuízo causado.

SUB SECÇÃO II – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES**Artigo 58 A – Da desistência de provas**

1. O clube classificado para concorrer a prova oficial que nela não participe ou dela venha a desistir será punido com multa de 250 Euros e suspensão nessa época, se comunicar a desistência antes do início da prova, e com a multa de 275 Euros e suspensão nessa época se essa comunicação se verificar depois do Sorteio, mas antes do início da prova.
2. O clube desistente que pretenda inscrever-se novamente numa prova organizada pela AFB só o poderá fazer na última divisão.

Artigo 59 ° – Do não cumprimento de deliberações

O Clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da AFB é punido com multa de 100,00€ a 200,00€ e indemnização às entidades lesadas em valor correspondente ao prejuízo causado.

Artigo 60 ° – Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva

1. O Clube que exerça ameaça de dano ou tentativa de agressão, desrespeite a honra ou consideração ou use de expressões, desenhos, escritos, imagens ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a AFB e os seus sócios ordinários, por questão integrada no respectivo objecto ou directa ou indirectamente relacionada com a actividade desportiva, bem como para com os órgãos sociais, comissões, membros integrantes e funcionários daqueles, no exercício das respectivas funções ou em virtude destas, é punido com multa de 100,00€ a 300,00€.
2. O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos e espaços de comunicação social privados.

Artigo 60 A – Discriminação

1. Os Clubes são punidos nos mesmos termos da regulamentação da FIFA quando a infração prevista no artigo 60° for cometida por razões de raça, religião, ideologia política ou outro tipo de discriminação.
2. São punidos nos mesmos termos todos os agentes desportivos e espectadores.

Artigo 61° – Da não comunicação de alteração contratual

1. O Clube que ajuste contrato, pacto ou acordo com entidade desportiva, jogador ou técnico, que altere, revogue ou substitua aquele que se encontra registado na FPF, sem que desse facto dê conhecimento em tempo a esta, para efeito do competente registo, é punido com multa de 1.000€ a 2.000,00€.
2. É punido nos termos do número anterior o Clube que dê causa ou favorecimento a que um jogador pratique a infração prevista no artigo 104°.

Artigo 62º – Do incumprimento de obrigações pecuniárias

1. O clube que não proceda ao pagamento a outro clube filiado em federação estrangeira de qualquer importância a que esteja obrigado em função de transferência de um jogador, pela qual a FPF possa ser responsabilizada pela UEFA ou pela FIFA, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC.
2. É sancionado nos termos do número anterior o clube que não pagar à FIFA ou à UEFA quaisquer quotas, taxas ou outros valores relativos à organização de jogos ou que, tendo dado entrada a pedidos de inscrição ou transferência de jogadores com contrato de trabalho, não proceda ao pagamento das respetivas taxas junto da AFB.

Artigo 63º – Dos jogos não autorizados com equipa estrangeira

1. O Clube, independentemente da prova oficial em que participe, que dispute jogo com Clube estrangeiro sem previamente solicitar autorização à FPF é punido com multa 100€ a 500€.
2. Se o Clube estrangeiro não estiver filiado na respectiva associação nacional, a multa é agravada para o dobro.
3. Se o Clube realizar o jogo após negada a autorização, à multa agravada acresce a pena de suspensão restrita à disputa de jogos particulares com equipas estrangeiras durante 3 épocas desportivas.
4. Se o jogo for disputado com Clube ou Seleção de associação nacional suspensa pela FIFA e tal suspensão haja sido objeto de divulgação oficial prévia, à multa agravada acresce a pena de suspensão por 2 épocas desportivas.

Artigo 64º – Dos jogos com clube suspenso

O Clube, independentemente da prova oficial em que participe, que dispute jogo com Clube que se encontre a cumprir pena de suspensão e tal suspensão haja sido objeto de divulgação oficial prévia é punido com multa de 150,00€ a 250,00€.

Artigo 65º – Da falta de comparência, das condições do campo, da falta de policiamento, forças de segurança e falta de equipamentos

1. Quando um jogo oficial não se efetuar por falta de comparência de um clube ou não se concluir em virtude de o campo de jogos não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao Clube que o indica, este é punido com derrota e multa de 100,00€ a 200,00€, condenado no pagamento das despesas de arbitragem e de organização e ainda em indemnização ao Clube adversário em valor igual ao da receita do jogo que a este eventualmente coubesse.
2. O Clube que indica o campo de jogos é punido nos termos do número anterior, se o jogo não se concluir ou realizar por falta de policiamento ou forças de segurança.
3. Presume-se sempre a responsabilidade do Clube considerado visitado, exceto se o jogo se realizar em campo neutro.
4. O jogo é mandado repetir se não se realizar por facto não imputável ao Clube considerado visitado, mas este é sempre responsável pelo pagamento das despesas de arbitragem e organização.

DISCIPLINAR

5. É punido nos termos do número 1 deste artigo, o Clube responsável pela não realização de jogo oficial, em virtude de o equipamento da sua equipa não permitir fácil destrinça ou não se encontrar nas condições regulamentares.

Artigo 66º – Da reserva de camarotes

1. O Clube que no recinto por si indicado para a realização de jogos oficiais deixar de observar a regulamentação vigente sobre reserva de camarotes ou lugares é punido com multa de 100,00€ a 200,00€ e notificado para regularizar a situação no prazo de 60 dias, sob cominação da pena do número seguinte.

2. Se, decorrido aquele prazo, o Clube persistir na prática da infração, é punido com multa de 150,00€ a 250,00€ e interdição do campo de jogos por tempo indeterminado, até que a situação esteja regularizada.

Artigo 67º – Da não comunicação de alteração das condições do campo de jogos

1. O Clube que, após a vistoria do recinto desportivo que indique para a realização de jogos oficiais, proceda a alterações no mesmo sem desse facto dar conhecimento imediato à Associação Regional ou Distrital respectiva, é punido com multa de 75,00€ a 150,00€.

2. São punidas nos termos do disposto no número anterior as situações em que o recinto desportivo indicado para a realização do jogo não cumpra com as condições regulamentadas.

3. Se o incumprimento do disposto nos números anteriores impedir a realização de jogo oficial, o Clube é ainda condenado no pagamento das despesas de arbitragem e organização, dos prejuízos causados à AFB, ao Clube adversário e demais entidades lesadas.

Artigo 68º – Da apresentação de equipa inferior

1. O Clube que, sem motivo justificado e em jogo oficial, apresente em campo equipa notoriamente inferior à sua equipa titular e a tal falta não corresponda a previsão do artigo 52º, é punido com multa de 100,00€ a 200,00€.

2. Se o facto ocorrer na final da Taça A.F. de Braga ou nos dois últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o Clube é punido nos termos dos números 2 e 3 do artigo 49º.

3. Acresce sempre a pena de indemnização ao Clube adversário em valor igual ao da receita provável do jogo que este receberia, caso o Clube infrator tivesse apresentado a sua equipa principal.

Artigo 69º – Da inclusão irregular e utilização não autorizada de jogadores

1. O Clube que em jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º inscreva na ficha técnica ou utilize jogador que não esteja legal ou regulamentarmente habilitado ou autorizado para o representar nesse jogo é punido com derrota e multa de 150,00€.

2. Se a infração ocorrer em uma das duas últimas jornadas da prova ou fase da prova a disputar por pontos e se da aplicação da pena de derrota prevista no número anterior resultar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que ficam apuradas para a fase seguinte, o Clube é punido nos termos do nº 3 do artigo 49º.

DISCIPLINAR

3. O Clube que, em jogo particular ou amigável não autorizado pela AFB, bem como em qualquer torneio ou treino realizado, alinhe com jogador inscrito por outro Clube sem autorização escrita deste, ou com jogador não inscrito na FPF sem autorização escrita desta ou da respectiva Associação Regional ou Distrital, bem como com jogador, ainda que autorizado, cuja autorização escrita não seja apresentada a fim de ser apensa ao boletim do encontro, é punido com multa até 300,00€.

4. REVOGADO

Artigo 69 A – Não utilização de jogadores formados localmente

1. O clube que não respeite as disposições regulamentares relativas à inclusão e utilização de jogadores formados localmente, na FPF ou no clube, em jogo oficial é sancionado:

- a) na primeira infração da época desportiva, com multa entre 50,00 € e 100,00 €, por cada jogador em falta.
- b) na segunda infração da época desportiva, com multa entre 100,00 € e 200,00 €, por cada jogador em falta.
- c) na terceira infração da época desportiva, com multa entre 150,00 € e 300,00 €, por cada jogador em falta.
- d) na quarta infração e seguintes da época desportiva, com multa entre 150,00 € e 300,00 €, por cada jogador em falta, e cumulativamente ou com dedução de 3 a 5 pontos na tabela classificativa ou com derrota, consoante se trate de competição, ou fase de competição, por pontos ou por eliminatórias, respetivamente.

2. No caso de a infração prevista no número anterior ser cometida em competição, ou fase de competição, de futsal por pontos, o clube é sancionado:

- a) na primeira infração da época desportiva, com multa entre 50,00 € e 100,00 €, por cada jogador em falta;
- b) na segunda infração e seguintes da época desportiva, com multa entre 100,00 € e 200 €, por cada jogador em falta, e cumulativamente com dedução de 3 a 5 pontos na tabela classificativa.

3. No caso de a infração prevista no número 1 ser cometida em competição, ou fase de competição, de futsal por eliminatórias, o clube é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 150,00 € e 300,00 €.

Artigo 70º – Da recusa na designação do capitão e sub-capitão

O Clube que se recuse a designar o capitão e sub-capitão da equipa ou, no decurso do jogo e na falta de ambos, se recuse a designar o jogador que haverá de substituir o sub-capitão, é punido com derrota e multa de 100,00€ a 200,00€.

Artigo 71º – Da publicidade nos equipamentos dos jogadores

1. O Clube que insira publicidade no seu equipamento em violação aos regulamentos é punido nos termos seguintes:

- a) Colocação de publicidade não homologada: Advertência e multa de 150,00€ a 300,00€;
- b) Colocação da marca do fabricante do equipamento ou da publicidade em condições diversas das autorizadas ou homologadas: Repreensão por escrito e multa de 150,00€ a 300,00€;
- c) Outras violações regulamentares: Advertência e multa de 100,00€ a 200,00€.

2. Em caso de reincidência é ainda vedado ao Clube inserir publicidade no seu equipamento durante a época desportiva seguinte.

Artigo 72º – Da transmissão televisiva dos jogos

REVOGADO

Artigo 73º – Do impedimento de transmissão televisiva de jogo

REVOGADO

Artigo 74º – Do atraso no início ou reinício dos jogos

1. O Clube cuja equipa impeça, por qualquer forma, o árbitro de dar início à hora marcada a jogo oficial respeitante às duas últimas jornadas de prova ou fase de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar, de modo a retardar o início da segunda parte, é punido com derrota e multa de 250,00€ a 500,00€.
2. Se o atraso não exceder cinco minutos e o resultado do encontro não provocar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão, ou que sejam apuradas para a fase seguinte, o Clube é punido com multa de 50,00€ a 150,00€.
3. O Clube é punido, em qualquer caso, nos termos do número anterior, se a data ou hora da realização do jogo em que a infração foi praticada, muito embora correspondente às duas últimas jornadas da prova ou fase da prova, tenha sido regulamentarmente alterada de forma ao mesmo não ter lugar simultaneamente com os restantes jogos da jornada correspondente.
4. REVOGADO
5. Se da aplicação da pena de derrota prevista no número 1 do presente artigo resultar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que ficam apuradas para a fase seguinte da prova o Clube é punido nos termos do número 3 do artigo 49º.

Artigo 75º – Da substituição irregular de jogadores

O Clube que em jogo oficial efectue substituições de jogadores em número não permitido é punido com derrota e multa de 100,00€ a 200,00€.

Artigo 76º – Do não acatamento da ordem de expulsão

Se o árbitro der por terminado jogo oficial antes de decorrido o tempo regulamentar, em virtude de um jogador ou elemento constante da ficha técnica, depois de expulso, se recusar a sair do retângulo ou do terreno do jogo, o Clube respectivo é punido com derrota e multa de 100,00€ a 200,00€.

Artigo 77º – Da interrupção do jogo por agressão, ameaças e injúrias à equipa de arbitragem

1. Se os factos previstos no artigo 56º não determinarem que o jogo não seja iniciado ou dado por concluído antes do tempo regulamentar, o Clube é punido com multa de 100,00€ a 200,00€.
2. No caso de reincidência, à pena de multa acresce interdição do campo de jogos por 1 a 2 jogos.

DISCIPLINAR

3. O Clube que exerça ameaça de dano ou tentativa de agressão, desrespeite a honra ou consideração da equipa de arbitragem e que leve o árbitro a interromper o jogo, é punido com multa de 25,00€ a 150,00 €; se a interrupção exceder 5 minutos, o Clube é punido com multa de 75,00€ a 300,00 €.

Artigo 78º – Da venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações

1. O Clube que, no interior do recinto desportivo, permita a venda e consumo de bebidas alcoólicas, é punido com multa de 75,00€ a 150,00€.
2. O Clube que no interior do recinto desportivo permita a venda e consumo de bebidas ou outros produtos, não embalados em cartão, é punido com multa de 75,00€ a 100,00€.
3. REVOGADO

Artigo 79º – Da remessa de documentação do jogo

O Clube que não envie à FPF ou à Associação Regional ou Distrital respectiva a documentação de jogo oficial realizado, estando a tal obrigado, ou não o faça no prazo e nas condições regulamentares, é punido com multa de 100,00€ a 200,00€.

Artigo 80º – Da remessa de documentação do jogo

O Clube que, em jogo oficial de que a AFB seja considerada entidade organizadora, proceda à venda de bilhetes por esta não fornecidos, venda por mais de uma vez os mesmos bilhetes, cobre pelo ingresso e por qualquer meio quantia superior ou inferior à fixada, isente total ou parcialmente do pagamento de ingresso pessoa a ele obrigado, cobre quantia a pessoa cuja entrada é gratuita ou, de qualquer modo, pratique irregularidade no acesso do público ao recinto onde a partida é disputada, com o propósito de ocultar da AFB, alterar ou tentar desvirtuar perante esta o real movimento financeiro do jogo, é punido com multa de 75,00€ a 150,00€ e indemnização às entidades lesadas em valor igual ao dos prejuízos previsivelmente sofridos.

Artigo 81º – Da devolução de bilhetes

O Clube que não devolva bilhetes sobrantes à entidade organizadora do jogo dentro do prazo regulamentar é punido com multa de 100€ a 1000€ e indemnização à dita entidade em valor igual ao do total dos bilhetes não devolvidos.

Artigo 82º – Da apresentação de contas

1. O Clube que, no prazo regulamentar, não apresente à entidade organizadora de jogo oficial, quando for caso disso, a conta das despesas de deslocação do Clube visitante para o respectivo pagamento, ou não remeta àquela o mapa do movimento financeiro do jogo e a importância correspondente ao respectivo saldo, quando ao Clube foram delegados poderes para a organização daquele, é punido com multa de 100€ a 500€ e suspensão por tempo indeterminado até à regularização da dívida.

DISCIPLINAR

2. Às penas do número anterior acresce a de indemnização em valor igual à taxa de 15%, calculada sobre o montante do saldo positivo do jogo efectivamente apurado, pelo período entre o fim do prazo regulamentar da sua entrega e a data em que a sua remessa é efectivamente realizada.
3. O não pagamento no prazo estabelecido de taxas relativas à organização de jogo oficial, nomeadamente a de arbitragem, organização e fundo de garantia, é punido nos termos deste artigo.

SUB SECÇÃO III – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES**Artigo 83º – Informações**

O Clube que não preste à AFB informação por esta solicitada em matéria desportiva, económica ou social é punido com multa de 50,00€ a 150,00€.

Artigo 84º – Da falta de comparência de delegado ao jogo

1. O Clube que não indique ou não apresente delegado a jogo oficial é punido com advertência e multa de 50,00€ a 150,00€.
2. Em caso de reincidência é punido com repreensão por escrito e multa de 100,00€ a 300,00€.
3. A justificação da falta segue os termos do artigo 48º.

Artigo 85º – Da falta de apresentação da licença de jogador e do preenchimento da ficha técnica

1. O Clube que em jogo oficial não apresente ao árbitro a licença de cada um dos seus jogadores é punido com 25 Euros de multa por cada cartão-licença em falta.
2. O Clube cujo delegado ao jogo, ou quem o substitua, não preencha a ficha técnica ou a preencha de forma negligente, defeituosa ou incompleta, em violação dos termos regulamentares aplicáveis, é punido com multa de 25,00 € a 100,00 €.

Artigo 86º – Do atraso no início ou reinício dos jogos

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 74º números 1, 2 e 3, o Clube cuja equipa impeça, por qualquer forma, o árbitro de dar início à hora marcada a jogo oficial, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de modo a retardar o início da segunda parte é punido com multa de 25,00€.
2. No caso de reincidência, por cada nova falta o valor da multa é agravado em 50,00€ até ao limite de 150,00€ por cada nova falta.
3. As infracções previstas no número anterior são autónomas e não constituem agravante de outras infracções.
4. **REVOGADO**

Artigo 87º – Entrada ou permanência em zona reservada de pessoas não autorizadas

1. O Clube que, na realização de jogo oficial, permita a entrada ou permanência de pessoas não autorizadas pelos regulamentos é punido nos termos seguintes:
 - a) Pela primeira vez na época desportiva: multa até 50,00€;
 - b) Pela segunda vez: multa até 100,00€;
 - c) Pelas vezes seguintes: multa até 150,00€.
 - d) Sem prejuízo do disposto nos regulamentos, consideram-se pessoas não autorizadas todas aquelas que não estejam inscritas na ficha técnica, ou regularmente presentes no banco suplementar.

Artigo 88º – Da utilização de aparelhagem sonora

1. O Clube que utilize ou permita a utilização no decurso do jogo de aparelhagem sonora para fins de incitamento da sua equipa ou outras finalidades não informativas é punido com advertência e multa de 50,00€ a 100,00€.
2. Em caso de reincidência, o Clube é punido com repreensão por escrito e multa de 100,00€ a 150,00€.

Artigo 89º – Da não apresentação de placas de substituições

O Clube visitado ou considerado como tal que, para a realização de jogo oficial, não disponibilize, por forma a serem prontamente utilizadas nos termos regulamentares, placas de identificação para substituição de jogadores é punido com multa de 50,00€.

Artigo 90º – Da inobservância de outros deveres

O Clube é punido com multa de 25,00€ a 200,00€, em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da AFB e demais legislação desportiva aplicável, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

SUB SECÇÃO IV – LIMITES OBJETIVOS DA PENA DE MULTA**Artigo 91º – Limites objetivos da pena de multa**

Nas provas organizadas pela AFB os limites da pena de multa aplicadas aos Clubes e previstos nesta secção são reduzidos para metade nas classes de formação.

SECÇÃO III – DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES DE CLUBES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS**SUB SECÇÃO I – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES****Artigo 92º – Das falsas declarações e fraude**

O Dirigente de Clube que preste falsas declarações em processo de inquérito ou disciplinar em que não seja arguido, ou preste falsas declarações, utilize documento falso ou actue simuladamente ou em fraude à legislação desportiva e contratação coletiva, em procedimento relativo à inscrição de jogador ou à celebração, alteração ou extinção de contrato, é punido com suspensão de 1 a 2 anos e multa de 100,00€ a 500,00€.

Artigo 92 A – Fraude no preenchimento da ficha técnica

O Delegado ao jogo responsável pela inclusão na ficha técnica de jogador em situação irregular ou pela sua utilização, é punido com pena de suspensão de 1 mês a 2 anos e com pena de multa de 100€ a 200€.

Artigo 93º – Causa ou favorecimento de falta de comparência

1. O Dirigente de Clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu Clube ou de Clube terceiro a jogo oficial é punido com suspensão de um a dois anos e multa de 100,00€ a 250,00€.
2. Se a falta de comparência implicar desclassificação do Clube, as penas previstas no número anterior serão elevadas para o dobro.
3. O Dirigente de Clube que dê causa ou contribua por qualquer modo para a desistência do seu Clube ou de Clube terceiro, depois de iniciada a prova oficial à qual concorria, é punido com suspensão por um a três anos e multa de 150,00€ a 500,00€.

Artigo 94º – Da corrupção e coação

1. O dirigente do Clube que participe ou declare ter participado em actos de corrupção da arbitragem e coação previstos no nº 1 do artigo 52º e artigo 54º, é punido com suspensão de dois a dez anos e multa de 250,00€ a 1.000,00€.
2. É punido com suspensão de um a cinco anos e multa de 100,00€ a 250,00€ o dirigente de Clube que cometer as infracções previstas no nº 1 do artigo 53º.
3. No caso previsto no nº 2, do artigo 52º e no nº 4, do artigo 53º, o dirigente é punido com suspensão de seis meses a dois anos e multa reduzida a um quarto.

Artigo 94 A – Corrupção desportiva

1. O dirigente de clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar fraudulentamente ou falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado com suspensão de 2 a 10 anos e cumulativamente com multa entre 250,00 € e 1.000,00 €.
2. O dirigente de clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a clube ou a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no número anterior, é sancionado nos termos aí previstos.
3. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 94 B – Manipulação de jogos e apostas antidesportivas

1. O dirigente de clube que adote comportamento tendente a falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça coação ou influência junto de agente desportivo com idêntica finalidade, tendo em vista a obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado nos termos do número 1 do artigo anterior.
2. O dirigente de clube que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo oficial independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre 100,00 € a 500,00 €.
3. Quando a aposta foi realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o dirigente é ainda sancionado com suspensão entre 1 e 3 épocas desportivas.
4. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 94 C – Tráfico de influência

1. O dirigente de clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da Federação ou de qualquer sócio ordinário desta, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 500,00 € a 2.000,00 €, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. O dirigente de clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa ou entidade vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 200,00 € e 1.000,00 €, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
3. **Revogado.**

Artigo 94 D – Coação com influência em competição

1. O dirigente de clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, exerça ou ameace exercer violência física sobre espectadores, elementos das forças de segurança pública, membros da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, delegados da FPF ou sobre agentes desportivos vinculados ao clube adversário, e que ocasione incapacidade física, ainda que temporária, em qualquer deles ou que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva ou para que seja falsificado o relatório de jogo, é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 500,00 € e 2.000,00 €.
2. A violência moral sobre membro da equipa de arbitragem, observador de árbitros, delegado da FPF ou sobre agente desportivo vinculado ao clube adversário é sancionada nos termos do número 1.
3. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 95º – Das ofensas corporais

1. O Dirigente de Clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva, elemento da equipa de arbitragem, Dirigente de outro Clube, jogador ou outro agente desportivo, espectador, em virtude ou por causa do exercício das funções do agredido, é punido com suspensão de 3 meses a 5 anos e multa de 150,00€ a 500,00€.
2. A tentativa de agressão é punida nos termos do artigo 98º, como infração grave.

Artigo 96º– Do incitamento à indisciplina

1. O Dirigente de Clube que incite a sua equipa à prática da infração prevista no artigo 55º ou que, no decurso de jogo oficial, tome atitude de violência ou incitamento dos presentes à violência ou à indisciplina é punido com suspensão de 1 mês a 1 ano e multa de 100,00€ a 500,00€.
2. Se na sequência daqueles factos, mesmo que sem nexo causal directo, ocorrerem graves perturbações da ordem ou desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, o Dirigente de Clube é punido com suspensão de 1 a 4 anos, sendo a multa agravada para o dobro.

Artigo 96 A– Do exercício da actividade proibida

O titular do órgão dirigente da arbitragem e de Órgão Social dos Sócios Ordinários representantes dos árbitros de futebol que exerçam atividade que lhe esteja vedada por lei ou regulamento em virtude das suas funções desportivas é punido com suspensão de todas as funções desportivas por um período de 1 a 6 anos.

Artigo 96 B– Da irregularidade no registo de interesses

O titular do Órgão dirigente da arbitragem que pratique qualquer omissão, falsidade ou inexatidão nos dados inscritos no livro de registo de interesses é punido com suspensão de todas as funções desportivas ou dirigentes por 1 a 3 anos.

SUB SECÇÃO II – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES**Artigo 97º– Do não cumprimento das deliberações**

1. Dirigente de Clube que pratique a infração prevista no artigo 59º é punido com suspensão de 1 mês a 1 ano e multa de 75,00€ a 150,00€.
2. Dirigente que se recuse a abandonar o terreno de jogo, após ter recebido ordem de expulsão, dando causa a que o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar, é punido com suspensão de 1 mês a 1 ano e multa de 75,00€ a 150,00€.
3. Dirigente que se encontrar suspenso preventivamente ou a cumprir castigo e que faça parte da ficha técnica, é punido com suspensão até 1 mês e multa até 150,00€.

Artigo 98º– Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação

O Dirigente de Clube que pratique a infração prevista no artigo 60º, ainda que contra agente desportivo, é punido com suspensão até um mês e multa de 50,00€ a 300,00€.

Artigo 98 A– Da intervenção em jogo que impeça golo iminente

1. Se um dirigente ou outro qualquer agente desportivo vinculado ao Clube intervier no jogo por forma a impedir a obtenção iminente de golo da equipa adversária será punido com multa de 250,00€ a 500,00€ e suspensão até 30 dias.
2. É punível de igual forma a deslocação de baliza de futsal feita para evitar golo iminente.
3. Em caso de reincidência, a pena de multa será elevada ao dobro.

Artigo 99º– Da não comparência em processo

1. O Dirigente de Clube que, não estando constituído como arguido, tenha sido devidamente notificado e não compareça a acto processual disciplinar, de inquérito ou sindicância, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é punido com suspensão até 1 mês e multa de 100,00€ a 250,00€.
2. O pedido de justificação da falta é apresentado no processo respectivo no prazo de 5 dias.

SUB SECÇÃO III – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES**Artigo 100º– Da interferência no jogo**

1. O Dirigente de Clube que, fora dos casos regularmente previstos, interfira por qualquer forma no decurso de jogo oficial é punido com advertência e multa até 25,00€, exceto se o fizer no intuito de cessar a prática de infração disciplinar muito grave ou grave.
2. A reincidência é punida com repreensão por escrito e multa até 50,00€.

Artigo 101º – Dos actos contra a equipa de arbitragem

Sem prejuízo do disposto no artigo 98º, o Dirigente de Clube que no decurso de jogo oficial proteste decisão da equipa de arbitragem ou adote atitude incorreta para com os respectivos elementos é punido com suspensão até 30 dias e multa até 100,00€.

Artigo 102º – Da inobservância de outros deveres

O Dirigente de Clube é punido com suspensão até 1 mês e multa de 15,00 € a 200,00 € em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável.

SUB SECÇÃO IV – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E LIMITES OBJETIVOS DA PENA DE MULTA**Artigo 103º – Âmbito de aplicação e limites objetivos da pena multa**

1. São punidos nos termos desta secção os membros dos órgãos sociais, dos órgãos técnicos permanentes, da equipa técnica nacional e das comissões eventuais da FPF e os membros dos órgãos sociais dos sócios ordinários da FPF e da AFB que pratiquem as infracções nela previstas, ainda que em favorecimento de terceiro.
2. O disposto nesta secção é igualmente aplicável aos treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, empregados de Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espectáculo desportivo.
3. Os limites das penas de multa previstos nesta secção são aplicados aos membros dos órgãos sociais e técnicos previstos no número 1.

SECÇÃO IV – DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES**SUB SECÇÃO I – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES****Artigo 104º – Dos contratos e da inscrição**

1. O Jogador que, com vista a uma mesma época desportiva, assine contrato ou boletim de inscrição com mais de um Clube e aqueles documentos sejam regularmente apresentados para efeitos de inscrição FPF, é punido nos termos seguintes:

- a) Se o infrator for profissional: multa de 1.500,00€ a 2.500,00€ e suspensão por 30 a 90 dias;
- b) Se o infrator for amador: suspensão por 30 a 120 dias.

Artigo 105º – Das falsas declarações e fraude

O Jogador que pratique a infração prevista no artigo 92º é punido com suspensão por 1 a 2 anos.

Artigo 106º– Causa ou favorecimento de falta de comparência

1. O Jogador que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu Clube ou de Clube terceiro a jogo oficial é punido com suspensão de um a doze meses.
2. Se a falta de comparência implicar desclassificação do Clube, as penas previstas no número anterior serão elevadas para o dobro.
3. O Jogador que dê causa ou contribua por qualquer modo para a desistência do seu Clube ou de Clube terceiro, depois de iniciada a prova à qual concorria, é punido com suspensão por dois a quatro anos

Artigo 107º– Da corrupção e coação

1. O jogador que participe ou declare ter participado em actos de corrupção da arbitragem e coação previstos no nº 1 do artigo 52º e no artigo 54º é punido com suspensão de dois a oito anos.
2. É punido com suspensão de um a quatro anos o jogador que pratique as infracções previstas nos nº 1 e 3 do artigo 53º.
3. No caso previsto no nº 2 do artigo 52º e no nº 4 do artigo 53º, o jogador é punido com a suspensão por quatro a dezoito meses e multa reduzida a um quarto.

Artigo 107 A– Da corrupção desportiva

1. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de jogo oficial ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado com suspensão até 2 anos.
2. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a clube ou a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no número anterior, é sancionado nos termos aí previstos.
3. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 107 B– Manipulação de jogos e apostas desportivas

1. O jogador que adote comportamento tendente a falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça influência junto de agente desportivo com idêntica finalidade, com vista a obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado nos termos do número 1 do artigo anterior.
2. O jogador que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo oficial, independentemente do local da sua realização, é sancionado com suspensão até 1 ano.
3. Quando a aposta for realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o jogador é ainda sancionado com suspensão entre 1 e 3 épocas desportivas.
4. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 107 C– Tráfico de influências

1. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da Federação ou de qualquer sócio ordinário desta, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa ou entidade vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 3 meses a 2 anos, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

Artigo 108º– Das ofensas corporais a dirigentes e outros intervenientes no jogo

1. O Jogador que agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo em virtude ou por causa do exercício das funções deste, ou outro interveniente no jogo ou com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, de forma a determinar-lhe lesão que o mutile ou desfigure, lhe tire ou afete de maneira grave as suas capacidades físicas e psíquicas ou lhe provoque doença grave e incurável, é punido com suspensão por 1 a 4 anos.
2. Os limites das penas são reduzidos a dois terços se a agressão, muito embora não determinando lesão ou doença grave, tenha sido realizada por meio especialmente perigoso, susceptível de as determinar.
3. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o Jogador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com suspensão por 6 meses a 3 anos.
4. Na tentativa, a pena de suspensão vai de 2 a 10 jogos, como infração grave.

Artigo 109º– Das ofensas corporais à equipa de arbitragem

1. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo anterior, o Jogador que, por ocasião da realização de jogo, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem é punido com suspensão por 3 meses a 4 anos.
2. Na tentativa, a pena de suspensão vai de 2 a 10 jogos, como infração grave

Artigo 110º– Das ofensas corporais graves a jogadores

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 108º números 1 e 2, o Jogador que agrida fisicamente outro jogador no decurso do jogo, em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva, é punido com suspensão por 1 mês a 1 ano.
2. Se da agressão física resultar para o ofendido lesão que o incapacite temporariamente para a prática do futebol, a pena de suspensão é por tempo indeterminado, até que cesse a incapacidade do lesado e pelo período máximo de 1 ano.

Artigo 111º – Processo especial de verificação de incapacidade temporária para a prática do futebol

1. Havendo notícia da infração prevista no número 2 do artigo anterior, o Conselho de Disciplina manda notificar o arguido e o Clube respectivo de que o prazo de suspensão automática previsto no artigo 29º, nº 3 é alargado para 20 dias.
2. A responsabilidade do arguido é declarada no decurso do prazo especial de suspensão automática, sem prejuízo do prosseguimento do processo para determinação dos restantes factos relevantes, nomeadamente o tempo de incapacidade do lesado.
3. A verificação da incapacidade temporária para a prática do futebol e a determinação da sua duração são realizadas por perito indicado pela AFB.

Artigo 112º – Recusa de saída do terreno de jogo

O Jogador que se recuse a abandonar o retângulo de jogo após ter recebido ordem de expulsão, dando causa a que o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar é punido com suspensão por 2 a 10 jogos.

Artigo 113º – Falta de comparência ou abandono de actividade das Seleções

1. O Jogador que, regularmente convocado, abandone ou não compareça injustificadamente a treino, jogo ou atividade das Seleções Nacionais ou relacionada com a representação desportiva da FPF ou de Portugal, é punido com suspensão até 1 mês.
2. A ocorrência da ausência ou abandono determina a suspensão automática do Jogador nos termos do artigo 29º.
3. O cumprimento de ordem expressa do Clube que o Jogador representa não constitui justificação da falta de comparência ou abandono de atividade das Seleções Nacionais.
4. O disposto neste artigo é aplicável à falta de comparência ou abandono de atividade das Seleções Regionais ou Distritais, competindo o exercício do poder disciplinar aos órgãos jurisdicionais respectivos.

Artigo 114º – Justificação da falta de comparência a atividade das Seleções Distritais

1. A justificação por motivo de doença é confirmada pelos serviços médicos das Seleções Distritais.
2. Se o Jogador estiver impossibilitado de se deslocar para sujeição a exame, não pode participar em qualquer jogo até lhe ser dada alta por escrito por médico da AFB.
3. Caso a justificação por doença não seja confirmada ou não seja dada alta por escrito, pode o Jogador ou o Clube que representa requerer Junta Médica constituída pelo médico da AFB e dois médicos indicados pelo requerente, sendo um deles, que preside, obrigatoriamente especialista.
4. A Junta Médica reúne na sede da AFB ou em local fixado pelo Presidente no prazo de 3 dias, sendo as respectivas despesas suportadas pelo requerente, se a decisão lhe não for favorável.

SUB SECÇÃO II – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES**Artigo 115º– Do não cumprimento das deliberações**

O Jogador que pratique a infração prevista no artigo 59º é punido com suspensão por 1 a 6 meses.

Artigo 116º– Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação

O Jogador que pratique a infração prevista no artigo 98º é punido com suspensão de 2 a 6 jogos.

Artigo 117º– Da não comparência em processo

O Jogador que pratique a infração prevista no artigo 99º é punido com suspensão até 1 mês.

Artigo 118º– Da actuação irregular de jogadores

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o Jogador que alinhe em jogo oficial sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é punido com suspensão até 1 mês.
2. O Jogador que participe em competição sem previamente se haver submetido a exame pelas entidades médicas competentes e por estas ser considerado apto para a prática do futebol é punido com suspensão por 30 dias; em caso de reincidência a pena é agravada para o dobro.
3. O jogador que pratique a infração prevista no artigo 70º, é punido com suspensão por 3 a 6 jogos.

Artigo 119º– Resposta de jogador a agressão de interveniente no jogo

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 108º números 1 e 2, o Jogador que, em resposta a ofensas corporais, agrida fisicamente delegado ou outro interveniente no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido com suspensão por 1 mês a 1 ano.
2. Na tentativa, a pena de suspensão vai até 1 mês.

Artigo 120º– Outras ofensas corporais a jogadores

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110º, o Jogador que agrida outro jogador no decurso do jogo é punido com suspensão até 10 jogos.
2. A resposta a agressão é punida com suspensão até 4 jogos.
3. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 121º– Ofensas corporais a assistente ao jogo

1. O Jogador que agrida fisicamente qualquer assistente ao jogo não mencionado nos artigos anteriores é punido nos seguintes termos:
 - a) Inscrito na AFB, pertencente aos clubes intervenientes, e incluído ou não na ficha técnica, com suspensão por 1 a 12 meses;
 - b) Inscrito na AFB, mas não pertencente a qualquer das equipas intervenientes, com suspensão de 1 a 6 meses;
2. A resposta a agressão é punida com suspensão até 1 mês.
3. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 122º– Do incitamento à indisciplina

1. O Jogador que pratique a infração prevista no artigo 96º número 1 é punido com suspensão até 1 mês.
2. A pena é agravada até 1 ano nas circunstâncias previstas no número 2 do mesmo artigo.

Artigo 123º– Uso de expressões ou gestos ameaçadores

1. O Jogador que no decurso do jogo faça uso de expressões ou gestos ameaçadores ou indignos para com elemento integrante da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido com suspensão até 6 jogos.
2. A pena é de suspensão até 4 jogos se o destinatário das expressões ou gestos for outro jogador ou assistente ao jogo.

Artigo 124º– Da publicidade exibida pelos jogadores

REVOGADO

Artigo 125º– Prática de jogo violento e outras faltas intencionais

1. A prática de jogo violento é punida com suspensão por até 4 jogos.
2. O Jogador que jogue a bola com a mão ou trave a progressão do adversário em direcção à baliza a fim de obstar à marcação de um golo ou de gerar uma oportunidade clara da sua obtenção é punido com a suspensão até 2 jogos.
3. O jogador, inscrito ou não na ficha técnica, que, sem autorização do árbitro, intervenha no jogo para deliberadamente colaborar na marcação, ou impedir a marcação de golo, é punido com a pena de suspensão por 2 a 12 jogos.

Artigo 126º– Das outras infracções ao serviço das Seleções Nacionais e Distritais

1. Sem prejuízo do artigo 113º, o Jogador que, ao serviço das Seleções Nacionais e Distritais, viole as respectivas regras de funcionamento, desobedeça a ordem legítima dos seus elementos oficiais responsáveis, pratique actos atentatórios da disciplina, incite à indisciplina ou, de qualquer modo, prejudique o bom nome da AFB é punido, consoante a gravidade da infracção, com repreensão por escrito ou com suspensão por 1 a 6 jogos da Seleção Distrital.
2. O disposto neste artigo é aplicável à participação nas actividades das Seleções Regionais e Distritais, competindo o exercício do poder disciplinar aos órgãos jurisdicionais respectivos

SUB SECÇÃO II – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES**Artigo 127º– Infracções disciplinares leves praticadas no decurso do jogo**

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, são qualificadas como infracções disciplinares leves as seguintes faltas do Jogador praticadas no decurso do jogo:

- a) Entrada ou saída do terreno de jogo sem prévia autorização do árbitro;
- b) Perda deliberada de tempo de jogo, entendendo-se que em jogo de futsal isso acontece logo que a perda de tempo seja superior a 4 segundos;
- c) Jogo perigoso;
- d) Protesto ou comportamento incorreto para com elemento da equipa de arbitragem, ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo;
- e) Desrespeito de instrução ou decisão de elemento da equipa de arbitragem ou atitude passiva ou negligente no cumprimento daquelas;
- f) Qualquer acção ou omissão que constitua infracção às regras do jogo ou às diretivas da FIFA e seja julgada pelo árbitro passível de admoestação, sem prejuízo de o facto ser qualificado como de maior gravidade pelo órgão jurisdicional competente.

Artigo 128º– Dos cartões amarelos e vermelhos

1. As infracções praticadas pelo Jogador no decurso do jogo são punidas pelo árbitro, nos termos das leis do jogo, mediante a exibição do cartão amarelo ou do cartão vermelho e são notificadas no final do jogo ao delegado do clube respectivo, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 29º.
2. A exibição de dois cartões amarelos no decurso do mesmo jogo, com a subsequente exibição do cartão vermelho, determina a pena automática de suspensão por 1 jogo, salvo se o mesmo jogador cometer outra infracção mais grave nesse jogo, após a sua expulsão.
3. O jogador que, em jogos diferentes, na mesma época desportiva e competição, acumular uma série de cartões amarelos pela prática de infracções previstas no artigo anterior é sancionado com suspensão de 1 jogo, assim que atingir o 5.º, o 9.º, o 12.º, e assim sucessivamente em séries de 3 cartões amarelos.

DISCIPLINAR

4. A sanção referida no número anterior não pode ser atenuada, nem agravada, nem a prática da infração aí prevista pode constituir agravante ou atenuante relativamente à determinação da sanção de outras infrações.

5. Para efeitos da contagem a que se refere o número 3, não são considerados os casos de dupla advertência em jogo oficial.

6. Para efeitos do presente artigo, nos casos em que a competição se dispute em várias fases, a mudança de fase determina que a contagem a que se refere o número 3:

- a) se reinicie, quando ainda não tenha sido atingido o 5.º amarelo;
- b) completa-se, quando o jogador já tenha sido sancionado nos termos do presente artigo, a partir do último cartão amarelo atingido pelo jogador que determine a aplicação de sanção nos termos do número 1.

Artigo 128 A- A Inobservância de outros deveres

O jogador que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da AFB e demais legislação desportiva aplicável, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês.

SUB SECÇÃO IV – LIMITES OBJETIVOS DA PENA DE MULTA**SECÇÃO V – DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO****Artigo 129º– Das infrações disciplinares graves**

- 1. O Dirigente de Clube delegado ao jogo ou quem o substitua que não assine no final do jogo a respectiva ficha técnica, é punido com suspensão por 15 a 30 dias e multa de 50,00€ a 100,00€.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Dirigente de Clube delegado ao jogo ou quem o substitua que viole os deveres que lhe são impostos pela legislação desportiva, é punido com suspensão por 15 a 30 dias e multa de 50,00€ a 100,00€.
- 3. Os limites das penas são elevados para o dobro se a infração consistir na violação dos deveres especiais impostos ao delegado ao jogo do Clube visitado.
- 4. A justificação da falta segue os termos do artigo 48º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO VI – DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES**SUB SECÇÃO I – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES****Artigo 131º– Falsificação do relatório do jogo**

O Árbitro ou Árbitro Assistente que altere, deturpe, falseie ou omita a descrição no relatório do jogo de facto desportiva ou disciplinarmente relevante ocorrido no recinto desportivo antes, durante e após a realização do jogo, ou que posteriormente preste falsas declarações ou informações sobre o mesmo, é punido com suspensão por 1 a 4 anos.

SUB SECÇÃO II – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES**Artigo 132º– Do incumprimento de nomeação**

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que apresente falsa justificação para se eximir ao cumprimento de nomeação para dirigir jogo para o qual haja sido designado, ou que troque nomeação sem o consentimento expresse prévio da entidade competente é punido com suspensão até 90 dias.
2. Em caso de reincidência o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão por 90 a 180 dias.

Artigo 133º– Da falta injustificada a jogo

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que falte a jogo para que haja sido nomeado ou, podendo-o fazer, não informe a entidade competente do seu impedimento em tempo de esta proceder à sua substituição, é punido com suspensão até 90 dias.
2. Em caso de reincidência o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão por 90 a 180 dias.

Artigo 134º– Da interrupção injustificada de jogo

1. O Árbitro que, sem fundamento, não inicie ou reinicie o jogo ou o dê por terminado antes do tempo regulamentar, é punido com suspensão até 90 dias.
2. Em caso de reincidência o Árbitro é punido com suspensão por 90 a 180 dias.

Artigo 135º– Dos erros graves na elaboração do relatório do jogo

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que, na elaboração do relatório do jogo, cometa erros ou omissões dos quais resultem prejuízos desportivos ou patrimoniais para os Clubes ou jogadores participantes, ou para a AFB é punido com suspensão até 180 dias.
2. Em caso de reincidência o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão por 180 dias a 1 ano.

Artigo 136º – Do atraso no início ou reinício do jogo

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício de jogo oficial respeitante às duas últimas jornadas de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte e tal acto seja susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, é punido com suspensão por 180 dias a 1 ano.
2. Se o atraso não exceder 5 minutos e o acto não for susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão até 30 dias.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Árbitro ou Árbitro Assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício do jogo é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.

Artigo 137º – Do comportamento incorreto

O Árbitro ou Árbitro Assistente que, antes, durante ou após a realização do jogo, se dirija de forma menos urbana e educada a pessoa presente no recinto desportivo, de modo a ofender a dignidade da autoridade que lhe é regularmente atribuída, é punido com suspensão até 180 dias.

Artigo 138º – Da negligência no exercício da acção disciplinar

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que no decurso do jogo manifeste atitude passiva ou negligente na repressão de comportamento antidesportivo ou infração disciplinar de jogador ou outro interveniente no jogo é punido com suspensão até 180 dias.
2. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da AFB.

SUB SECÇÃO III – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES**Artigo 139º – Da não comparência a acções de formação e avaliação**

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que não compareça a qualquer exame de aptidão para que haja sido convocado é punido com suspensão até 30 dias e, em caso de reincidência, com suspensão até 90 dias.
2. O Árbitro ou Árbitro Assistente que não compareça a acção de formação técnica ou a estágio para que haja sido convocado é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 60 dias.
3. O Árbitro ou Árbitro Assistente que se apresente com atraso no local de realização de acção de formação técnica ou estágio para que haja sido convocado é punido com advertência e, em caso de reincidência, com repreensão por escrito.
4. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da AFB.

Artigo 140º – Da não utilização do equipamento oficial

O Árbitro ou Árbitro Assistente que não utilize o equipamento oficialmente aprovado é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 60 dias.

Artigo 141º – Dos erros no relatório do jogo e no atraso no seu envio

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Árbitro ou Árbitro Assistente que elabore o relatório do jogo em violação às normas regulamentares é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.
2. O Árbitro que não remeta o relatório do jogo à entidade organizadora no prazo regulamentar é punido nos termos seguintes:
 - a) Primeira infração no decurso da época desportiva: advertência;
 - b) Segunda infração no decurso da época desportiva: repreensão por escrito;
 - c) Infrações seguintes no decurso da época desportiva: suspensão até 30 dias.

Artigo 142º – Do incumprimento dos deveres em geral

1. O incumprimento pelo Árbitro ou Árbitro Assistente de outro dever imposto pelo Regulamento de Arbitragem da FPF, que este não qualifique como falta técnica, para o qual o presente regulamento não preveja sanção especial é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.
2. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da AFB.

SUB SECÇÃO IV – DAS OUTRAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES**Artigo 143º – Norma remissiva**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Árbitro ou Árbitro Assistente que pratique infração disciplinar prevista e punida na Secção III deste Regulamento não é punido com multa, sendo os limites da pena de suspensão naquela previstos aumentados em um terço.
2. O árbitro ou árbitro assistente que pratique as infrações previstas nos 96º-A e 96º-B, deste Regulamento é punido nos termos do referido artigo.

SECÇÃO VII – DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS OBSERVADORES E ÁRBITROS

Artigo 144º – Norma remissiva

As infrações disciplinares específicas do exercício da função de Observador de Árbitros são punidas nos termos da secção anterior.

SECÇÃO VIII – DAS INFRAÇÕES DOS ESPETADORES

Artigo 145º – Princípio geral

O Clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes, por ocasião de jogo oficial.

SUB SECÇÃO I – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 146º – Das ofensas corporais muito graves a agente desportivo

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar, justificadamente, o árbitro:

- a) a não dar início ou reinício ao jogo;
- b) a dar por findo antes do tempo regulamentar;

é punido com derrota, interdição do campo de jogos por 1 a 5 jogos, ou realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e multa de 150,00€ a 400,00€.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Clube é ainda punido com interdição do campo de jogos por 1 a 4 jogos ou realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e multa de 150,00€ a 300,00€, se da agressão de seu sócio ou simpatizante a agente desportivo ou da autoridade em serviço, ou a pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo resultar lesão prevista no artigo 108º números 1 e 2 ou no artigo 110º número 2.

3. Em caso de reincidência, os limites da pena são agravados para o dobro.

4. Quando os factos descritos neste artigo sejam praticados por jogadores ou dirigentes, os Clubes são punidos com derrota, interdição do campo por 1 a 6 jogos e multa de 200,00€ a 600,00€.

Artigo 147º – Das invasões e distúrbios colectivos graves

1. É punido nos termos do artigo 146º número 1 o Clube cujos sócios, simpatizantes, dirigentes ou jogadores:

- a) invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espectadores ou
- b) provoquem distúrbios, que determinem justificadamente o árbitro a não iniciar, reiniciar o jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

2. Em caso de reincidência, os limites da pena são agravados para o dobro.

Artigo 148º – Da realização ou conclusão do jogo

O Clube é punido nos termos dos artigos seguintes e o jogo é mandado realizar ou ordenada a sua conclusão, respeitando-se o resultado verificado no momento da interrupção se, no procedimento disciplinar subsequente, não resultar justificada a decisão do árbitro de não iniciar ou reiniciar o jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

SUB SECÇÃO II – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 149º – Das ofensas corporais graves a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante, dirigente ou jogador, agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a:

- a) atrasar o início ou reinício do jogo;
- b) interromper a realização do jogo por período superior a 5 minutos;

é punido com interdição do campo de jogos por 1 a 4 jogos ou realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e multa de 100,00€ a 400,00€.

2. Se a agressão tiver por objeto elemento da equipa de arbitragem, jogador ou dirigente de Clube participante no jogo, ou ainda em caso de reincidência, o Clube é punido nos termos do artigo 146º número 1.

3. Em caso de reincidência, os limites da pena são agravados para o dobro.

Artigo 150º – Das invasões e distúrbios coletivos

1. É punido nos termos do artigo 149º número 1 o Clube cujos sócios ou simpatizantes:

- a) invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espectadores;
- b) provoquem distúrbios, que determinem justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos.

2. Em caso de reincidência, os limites da pena são agravados para o dobro.

Artigo 151º – Das outras ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar o árbitro a:

- a) atrasar o início ou reinício do jogo;
- b) interromper a sua realização,

é punido com interdição do campo de jogos por 1 a 2 jogos ou realização de 1 jogo à porta fechada e multa de 50,00€ a 300,00€.

DISCIPLINAR

2. Se a agressão tiver por objeto elemento da equipa de arbitragem, jogador ou dirigente dos Clubes participantes no jogo, ou ainda em caso de reincidência, o Clube é punido nos termos do artigo 149º número 1.

3. Em caso de reincidência, os limites da pena são agravados para o dobro.

Artigo 152º – Das ofensas corporais a agente desportivo

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujos sócios ou simpatizantes, dirigentes ou jogadores agredam fisicamente agente desportivo ou agente de autoridade em serviço, antes, durante ou depois da realização de jogo oficial, é punido com interdição do campo de jogos por 1 ou 2 jogos ou realização de 1 jogo à porta fechada, e em qualquer dos casos, multa de 50,00€ a 400,00€.

2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de 400,00€.

Artigo 153º – Das ofensas corporais graves a assistente ao jogo

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores ao complexo desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar-lhe lesão prevista no artigo 108º n.ºs 1 e 2, é punido nos termos do artigo 151º número 1.

2. Em caso de reincidência, os limites da pena são agravados para o dobro.

Artigo 154º – Das invasões pacíficas e outras

1-Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo, com o propósito manifesto de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva do jogo, é punido com derrota e multa de 100,00€ a 400,00€.

2 – Ainda sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, se da invasão não resultar a interrupção definitiva do jogo, o Clube é punido com multa até 400,00€.

SUB SECÇÃO III – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES**Artigo 155º – Das ofensas corporais a trabalhador ou funcionário**

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores do complexo desportivo no exercício de funções relacionadas directa ou indirectamente com a ocorrência do jogo, antes, durante ou depois da realização deste, é punido com multa de 50,00€ a 300,00€.

2. Em caso de reincidência, os limites da pena são agravados para o dobro.

3. Em caso de reiterada prática da infração, o Clube é punido ainda com interdição do campo de jogos por 1 jogo.

Artigo 156º – Do comportamento incorreto do público

1. O Clube cujos sócios ou simpatizantes mantenham no decurso do jogo comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente:

- a) o arremesso de objetos para o terreno de jogo,
- b) uso ou arremesso de artefactos ou engenhos pirotécnicos e similares,
- c) factos descritos do artigo 150 n.º 1 cujo atraso no início, reinício ou interrupção do jogo, não seja superior a 5 minutos,
- d) pratiquem actos não previstos nas alíneas anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina,

é punido com multa de 25,00€ a 500,00€.

2. Em caso de reincidência, os limites da pena são agravados para o dobro.

3. Quando os atos descritos no n.º 1 deste artigo sejam praticados por jogadores, os Clubes são punidos com multa de 100,00€ a 250,00€.

SUB SECÇÃO IV – LIMITES OBJETIVOS DA PENA DE MULTA**Artigo 157º – Limites objetivos da pena de multa**

Os limites das penas de multa previstos nesta secção são os que resultam da aplicação do artigo 91º, não podendo, porém, exceder em qualquer caso 5.000,00€.

SUB SECÇÃO V – INDEMNIZAÇÃO**Artigo 158º – Da responsabilidade pelos danos**

1. O Clube é sempre condenado em indemnização aos lesados pelos danos resultantes da prática das infracções previstas nesta secção

2. A pena de indemnização fixada não acresce à compensação eventualmente devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.

3. O Clube é sempre punido ainda com indemnização a favor da AFB de valor igual a 20% do montante da indemnização fixada ao lesado e nunca inferior a 50,00€.

4. Os Clubes participantes no jogo são responsáveis em partes iguais pelos danos emergentes de infração prevista nesta secção ocorrida dentro dos limites exteriores do complexo desportivo antes, durante ou depois da realização do jogo, cuja responsabilidade não seja disciplinarmente imputada a qualquer deles.

SECÇÃO XI – DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS SÓCIOS ORDINARIOS DA FPF**SUB SECÇÃO I – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES**

Artigo 159º – Do recurso aos Tribunais comuns

REVOGADO

Artigo 160º – Da inobservância dos deveres para com a FPF

REVOGADO

SUB SECÇÃO II – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 161º – Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação

REVOGADO

Artigo 162º – Da não comunicação da alteração de condições de campo de jogos

REVOGADO

Artigo 163º – Do movimento financeiro dos jogos, devolução de bilhetes e apresentação de contas

REVOGADO

SUB SECÇÃO III – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 164º – Da comunicação à FPF do exercício da acção disciplinar

REVOGADO

Artigo 165º – Do atraso no envio de boletim do encontro

REVOGADO

Artigo 166º – Do incumprimento dos Regulamentos da FPF e demais legislação desportiva

REVOGADO

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GÉRIAS

Artigo 167º – Natureza e competências

1. O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar e reveste natureza pública, pelo que pode ser instaurado oficiosamente.
2. O procedimento disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da AFB e, em caso de urgência, pelo seu Presidente.
3. A direcção do inquérito e instrução em processo disciplinar, a direcção do processo de averiguação, a realização de diligências probatórias e a promoção da execução das penas compete ao Conselho de Disciplina que poderá delegar esses poderes no Inquiridor Oficial da AFB.
4. O impulso do procedimento disciplinar e a direcção do inquérito e da instrução em processo disciplinar contra os titulares dos órgãos sociais da AFB e seus sócios ordinários e respectivos dirigentes, compete ao Conselho de Justiça da AFB nos termos do respectivo regimento.
5. A violação das regras de competência é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.
6. São apensos os processos entre os quais se verifiquem, quanto à matéria, circunstâncias de identidade ou conexão.

Artigo 168º – Patrocínio judiciário

1. Os arguidos podem constituir advogado, nos termos gerais do direito.
2. É obrigatória a constituição de advogado nos recursos e processos propostos no Conselho de Justiça da AFB, salvo o disposto no número seguinte.
3. Podem litigar por si a AFB, os seus órgãos sociais e respectivos membros e os sócios ordinários da AFB e os seus dirigentes.

Artigo 169º – Princípios Gerais

1. O procedimento disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo restringir-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infração e eventuais medidas de graduação das penas.
2. Os actos do processo devem ser sequencialmente praticados, sem prejuízo dos prazos fixados neste Regulamento.
3. A forma dos atos ajustar-se-á ao fim em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir a respectiva finalidade.

Artigo 170º – Meios de Prova

1. São admitidos todos os meios de prova, sem prejuízo do número seguinte.
2. Os factos constantes de documentos oficiais da AFB e dos relatórios da equipa de arbitragem, do delegado ao jogo da AFB, do observador de árbitros e do gestor de segurança nomeado pela AFB presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

Artigo 171º – Forma

1. O procedimento disciplinar reveste a forma de processo disciplinar ou processo sumário.
2. O processo sumário aplica-se às infracções qualificadas como graves e leves praticadas no decurso de jogo oficial ou de evento a ele equiparado, exceto quando a sanção a aplicar possa determinar suspensão por período de tempo superior a um mês.
3. O processo disciplinar aplica-se às restantes infracções.

Artigo 172º – Decisão

1. A decisão é tomada com base nas alegações e provas produzidas pela acusação e pela defesa.
2. As deliberações proferidas em processo sumário são tipificadas e registadas num mapa de castigos, que integra a acta da reunião do Conselho de Disciplina da AFB e segue para publicação imediata em Comunicado Oficial da AFB.
3. As restantes deliberações assumem a forma de acórdão.
4. O acórdão é subscrito por todos os membros do órgão jurisdicional que tenham intervindo na decisão.

Artigo 173º – Apresentação de requerimentos e documentos

1. A receção de articulados, requerimentos e documentos tem lugar apenas em dias úteis e dentro do horário de funcionamento fixado para a Secretaria da AFB.
2. Não se consideram dias úteis os sábados, domingos, dias feriados e aqueles em que os serviços da AFB estejam encerrados.
3. A apresentação considera-se efetuada na data da receção efetiva dos papéis na Secretaria da AFB, ou na data de entrada de e-mail.
4. **REVOGADO**

SECÇÃO II – DO PROCESSO DISCIPLINAR**SUB SECÇÃO I – INQUÉRITO DISCIPLINAR E ACUSAÇÃO****Artigo 174º – Inquérito disciplinar e acusação**

1. Ordenada a abertura do processo disciplinar, o Presidente do Conselho de Disciplina nomeia instrutor do processo.

DISCIPLINAR

2. O instrutor propõe a eventual suspensão preventiva do arguido e realiza as diligências e actos necessários à descoberta da verdade material.
3. O processo disciplinar é secreto até à acusação.
4. O registo disciplinar do arguido, os documentos oficiais da AFB e os que revestem natureza de prova plena e se reportem aos factos averiguados integram obrigatoriamente o processo disciplinar.
5. Concluído o inquérito, o instrutor deduz acusação ou propõe o arquivamento dos autos.
6. A dedução de acusação ou a proposta de arquivamento são proferidos no prazo máximo de quinze dias ou três semanas após o início do inquérito, consoante haja sido ou não produzida prova testemunhal.

SUB SECÇÃO II – DEFESA E INSTRUÇÃO**Artigo 175º – Tramitação**

1. Deduzida acusação, o instrutor ordena a respectiva notificação ao arguido para, no prazo de 7 dias, apresentar a sua defesa escrita, juntar documentos, indicar testemunhas e requerer outras diligências probatórias;
2. Em caso de urgência de decisão da questão, pode ainda o instrutor marcar desde logo data para produção da prova que vier a ser oferecida pelo arguido.
3. A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do arguido;
4. O instrutor preside à instrução.
5. O arguido e o seu mandatário podem estar presentes aos atos de instrução e sugerir questões ou diligências pertinentes.
6. A instrução é realizada no prazo máximo de trinta dias.

Artigo 176º – Diligências probatórias

1. O arguido não pode oferecer mais de três testemunhas a cada facto, com o limite máximo de nove, as quais depõem apenas à matéria para que hajam sido indicadas na respectiva defesa.
2. A inquirição das testemunhas do arguido realiza-se de forma contínua.
3. Compete ao arguido providenciar pela apresentação das testemunhas na data designada para a sua inquirição, não sendo a respectiva falta motivo de adiamento da diligência.
4. A instrução do processo tem lugar na sede da AFB.
5. O arguido é sempre responsável pelos encargos resultantes da produção de prova em lugar diverso da sede da AFB.

SUB SECÇÃO III – JULGAMENTO**Artigo 177º – Julgamento**

1. Proposto o arquivamento dos autos ou finda a instrução, o instrutor elabora relatório e remete o processo para julgamento ao órgão jurisdicional competente.
2. O relator aprecia as eventuais reclamações do arguido e ordena, se o entender necessário, a realização de diligências probatórias complementares.
3. O instrutor realiza as diligências probatórias ordenadas no prazo máximo de 8 dias, às quais podem estar presentes o arguido e o seu mandatário.
4. Depois de apreciadas as eventuais reclamações e realizadas as eventuais diligências probatórias complementares, o processo é concluso ao relator para elaboração do acórdão.
5. O voto de vencido obriga a declaração; Se o relator ficar vencido na decisão ou em qualquer dos seus fundamentos, o acórdão é lavrado por um dos membros do conselho que tenha formado o vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica para todos os efeitos a ser o relator do processo.
6. A condenação por infração disciplinar sujeita o arguido ao pagamento das custas do processo.

SECÇÃO III – DO PROCESSO SUMÁRIO**Artigo 178º – Processo Sumário**

1. As condenações em processo sumário são sustentadas em documentos com força probatória plena, sem prejuízo do exercício do contraditório.
2. O processo sumário reveste natureza urgente.
3. As deliberações tomadas pelo Conselho de Disciplina da AFB em processo sumário são imediatamente publicadas em Comunicado Oficial da AFB.

SECÇÃO IV – DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO**Artigo 179º – Processo de averiguação**

1. Para efeitos de apurar a existência, as circunstâncias e a autoria de eventual infração disciplinar ou outra, pode, qualquer órgão social da AFB, requerer junto do Conselho de Disciplina, ou este órgão oficiosamente, a realização de Processo de Averiguação.
2. O processo de averiguação não depende de quaisquer formalidades especiais, iniciando-se com a remessa dos autos, pelo Presidente do Conselho de Disciplina, ao Instrutor nomeado.
3. Se, no decurso do processo de averiguação forem apurados factos que indiciem a prática de infração disciplinar, o Instrutor elabora relatório que remete ao Conselho de Disciplina para decisão de convolação em processo sumário ou instauração de processo disciplinar, com o aproveitamento de todos os atos praticados.

SECÇÃO V – DOS RECURSOS**SUB SECÇÃO I – DO RECURSO DE REVISÃO****Artigo 180º – Admissibilidade**

1. O recurso de revisão é admitido das decisões condenatórias em Processo Sumários e quando se verificarem circunstâncias novas, ou seja, conhecido meio de prova susceptível de demonstrar a inexistência de factos que determinaram a punição e que o arguido não pôde utilizar oportunamente no decurso do procedimento disciplinar.
2. A simples alegação de ilegalidade ou irregularidade de forma ou fundo do procedimento disciplinar não constitui fundamento de revisão.
3. A revisão não pode determinar o agravamento da pena nem a anulação dos resultados homologados de provas desportivas.
4. A revisão não suspende o cumprimento da pena nem os seus efeitos.
5. Não é admissível a revisão decorridos que sejam mais de 6 meses após a notificação ao arguido da pena que lhe foi aplicada.

Artigo 181º – Tramitação

1. O interessado requer a revisão junto do órgão jurisdicional que julgou a infração e oferece os seus meios de prova no prazo de 15 dias após o conhecimento cabal dos factos em que fundamenta o pedido.
2. O relator aprecia abstratamente os pressupostos da revisão e delibera o seu indeferimento liminar, em caso de manifesta improcedência.
3. Do despacho de indeferimento cabe apenas reclamação para o coletivo do órgão jurisdicional competente.
4. Admitido liminarmente o recurso, é este apenso ao processo da decisão a rever e o relator ordena a realização das diligências probatórias essenciais; concluídas estas, o relator propõe decisão.
5. Julgada procedente a revisão, é revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.

SUB SECÇÃO II – DO RECURSO DE ANULAÇÃO**Artigo 182º – Admissibilidade e interposição**

1. As decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina da AFB em sede de procedimento disciplinar e de recurso de revisão são passíveis de recurso para o Conselho de Justiça da AFB por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado.
2. Só é admissível a junção de documentos de que o recorrente não tivesse conhecimento ou não tivesse podido utilizar em sede do processo disciplinar.
3. Os interessados e os seus mandatários podem consultar na AFB os processos donde constem deliberações de que pretendam recorrer ou de que hajam recorrido.

Artigo 183º – Princípios e tramitação

1. O Conselho de Justiça da AFB exerce em sede de recurso competência plena, nos termos previstos para o recurso em processo penal.
2. O Conselho de Justiça da AFB julga o recurso de facto e de direito, mas o julgamento de facto assenta unicamente na prova produzida no processo.
3. O julgamento do recurso segue a tramitação prevista no Regimento do Conselho de Justiça da AFB.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**Artigo 184º – Disposições Finais**

No que este regulamento for omissivo, rege-se o regulamento disciplinar da FPF com as necessárias adaptações.